



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/2026:

Aprova a Lei de Minas e revoga a Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/2026

de 3 de Junho

Havendo necessidade de ajustar o quadro jurídico-legal da Actividade Geológico-Mineira à dinâmica da indústria mineira e da actual ordem económica do País, bem como ao desenvolvimento registado no sector geológico mineiro, de modo a assegurar maior competitividade e transparência, garantir a protecção dos direitos pré-existentes e definir os direitos e as obrigações dos titulares dos direitos mineiros, bem como salvaguardar os interesses nacionais e a partilha de benefícios com as comunidades locais, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Objecto, Âmbito, Princípios Gerais, Titularização

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente Lei tem por objecto regular a actividade geológico-mineira e o uso e aproveitamento dos recursos minerais, em harmonia com as boas práticas da indústria mineira, sócio-ambientais e transparência, com vista ao desenvolvimento

sustentável, captação de receitas para o Estado, promoção da industrialização interna e o valor acrescentado da indústria mineira, bem como assegurar que os recursos minerais contribuam de forma efectiva e sustentável para o desenvolvimento económico e social do País.

2. Estabelece ainda, os princípios gerais que regulam os direitos e deveres relativos à actividade geológico-mineira, exercida na terra, mar territorial, zona económica exclusiva e águas interiores, na plataforma continental, incluindo a exploração da água mineral.

ARTIGO 2

(Definições)

O significado dos termos e expressões usados na presente Lei, constam do Glossário em anexo, que dela é parte integrante.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se às operações mineiras realizadas por pessoas singulares e colectivas nacionais e pessoas colectivas estrangeiras constituídas e registadas em Moçambique e a quaisquer infra-estruturas pertencentes ou detidas pelo titular mineiro ou terceiros, usadas em conexão com as operações mineiras, incluindo a exploração da água mineral e gás metano associado.

2. Aplica-se igualmente ao tratamento e processamento mineiros ou uso e consumo de produtos minerais.

3. Exclui-se do âmbito da presente Lei, o uso e aproveitamento de petróleo, gás natural e gás natural associado.

ARTIGO 4

(Princípios)

O acesso, uso e aproveitamento dos recursos minerais são orientados pelos seguintes princípios:

- a) propriedade do Estado e domínio público sobre os recursos minerais;
- b) legalidade;
- c) defesa da soberania nacional e do interesse público;
- d) soberania económica e da segurança energética;
- e) benefícios para as comunidades locais;
- f) participação do Estado;
- g) respeito pelos direitos das comunidades locais;
- h) reserva e alienação de metais preciosos;
- i) sustentabilidade ambiental;
- j) transparência;
- k) publicidade;

- l) adição de valor no País;
- m) prioridade;
- n) propriedade de recursos minerais.

ARTIGO 5

(Propriedade do Estado e domínio público sobre os recursos minerais)

Os recursos minerais pertencem ao Estado e integram o domínio público, sendo inalienáveis, imprescritíveis e destinados à prossecução do interesse público, cabendo ao Estado a sua gestão, regulação e aproveitamento em benefício da colectividade.

ARTIGO 6

(Princípio de legalidade)

O exercício da actividade geológico-mineira depende da obtenção prévia de título mineiro ou autorizações emitidos pelas autoridades competentes.

ARTIGO 7

(Princípio de defesa da soberania nacional e do interesse público)

1. As áreas de relevância estratégica para a soberania e segurança do Estado dedicadas às operações mineiras, estão sujeitas ao regime de protecção e fiscalização especial, nos termos da legislação específica.

2. A actuação do Estado e das entidades públicas deve ter como finalidade a defesa, promoção e salvaguarda dos interesses colectivos da sociedade, assegurando que a exploração dos recursos minerais contribua para o desenvolvimento económico e social de Moçambique.

ARTIGO 8

(Princípio da soberania económica e da segurança energética)

O Estado assegura a soberania económica e a segurança energética como fundamentos essenciais da independência nacional, da estabilidade institucional e da protecção dos interesses estratégicos do Estado.

ARTIGO 9

(Princípio de benefício para as comunidades locais)

Os ganhos e vantagens resultantes da exploração dos recursos minerais devem ser distribuídos entre o Estado, as empresas e as comunidades locais abrangidas, assegurando que a exploração dos recursos minerais promova a inclusão social e económica das comunidades locais e as receitas resultantes da actividade mineira contribuam para o desenvolvimento comunitário sustentável.

ARTIGO 10

(Princípio de participação do Estado)

O Estado tem o direito e dever de intervir de forma activa e estratégica em todas as fases da actividade geológico-mineira nomeadamente, prospecção e pesquisa, exploração, gestão, fiscalização e monitoria dos recursos minerais, assegurando que esses recursos sejam utilizados em benefício colectivo e de acordo com os objectivos nacionais de desenvolvimento.

ARTIGO 11

(Princípio de respeito pelos direitos das comunidades locais)

A exploração dos recursos minerais é conduzida de forma a reconhecer, proteger, preservar e promover os direitos das comunidades locais, especialmente aquelas directamente afectadas pelas actividades mineiras.

ARTIGO 12

(Princípio de reserva e alienação de metais preciosos)

1. Os titulares de direitos mineiros que procedam à exploração de ouro ficam obrigados a reservar e a alienar ao Banco de Moçambique, através da empresa que representa o Estado no sector mineiro uma percentagem mínima da respectiva produção anual líquida, nos termos e condições a definir em legislação específica, destinada ao reforço das reservas internacionais do País.

2. O Estado moçambicano goza de direito de preferência na aquisição dos minerais referidos no número 1 do presente artigo, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 13

(Princípio de sustentabilidade ambiental)

A prospecção e pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos minerais devem ser realizados de forma sustentável e ecologicamente responsável, garantindo o equilíbrio entre o desenvolvimento económico, a preservação ambiental e o bem-estar das gerações presentes e futuras.

ARTIGO 14

(Princípio de transparência)

O processo de outorga e retirada de direitos mineiros, prestação de contas e acesso público à informação relevante sobre a produção e gestão das receitas geradas pela exploração dos recursos minerais está sujeito a publicidade.

ARTIGO 15

(Princípio de publicidade)

As decisões e actos relativos a títulos mineiros devem ser publicitados.

ARTIGO 16

(Princípio de adição de valor no País)

Os recursos minerais devem ser usados para a industrialização do País e alargamento da base tributária.

ARTIGO 17

(Princípio de prioridade)

Os títulos mineiros são atribuídos obedecendo à ordem de prioridade da data e hora de entrada do respectivo pedido, junto à entidade competente, excepto nos casos estabelecidos na presente Lei.

ARTIGO 18

(Princípio de Propriedade dos Recursos Minerais)

Os recursos minerais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado em conformidade com a Constituição da República.

ARTIGO 19

(Formas de titularização)

1. Para efeitos da presente Lei, a atribuição de direitos para a realização da actividade geológico-mineira é feita através dos seguintes títulos mineiros:

- a) Licença de Prospecção e Pesquisa;
- b) Concessão Mineira;

- c) Licença de Mineração de Pequena Escala;
- d) Licença de Mineração Artesanal;
- e) Licença de Tratamento Mineiro;
- f) Licença de Processamento Mineiro;
- g) Licença de Comercialização de Produtos Mineraiis.

2. A permissão para a realização das actividades mineiras descritas abaixo é feita por meio das seguintes autorizações:

- a) extracção de recursos minerais para construção de obras de interesse público;
- b) investigação geológica;
- c) investigação realizada por instituições educacionais e científicas;
- d) remoção de fósseis e achados arqueológicos.

3. O processo de licenciamento mineiro pode ser efectuado por via electrónica, através do Portal do Cadastro Mineiro de Moçambique, ou por meios físicos, nos termos e condições a regulamentar.

ARTIGO 20

(Sujeitos de títulos mineiros)

1. Os requerentes de direitos mineiros, devem comprovar experiência, capacidade técnica e meios financeiros adequados à realização efectiva da actividade mineira.

2. As pessoas jurídicas estrangeiras que directa ou indirectamente controlem pessoas jurídicas que detenham direitos ao abrigo de títulos mineiros devem ser estabelecidas, registadas e administradas a partir de uma jurisdição transparente.

ARTIGO 21

(Caracterização de áreas)

1. Para efeitos da presente Lei, as áreas para actividade mineira são caracterizadas da seguinte forma:

- a) Área disponível;
- b) Área reservada;
- c) Área reservada para mineração artesanal.

2. Considera-se área disponível, toda área:

- a) não objecto de título mineiro ou autorização;
- b) não sujeita a concurso público;
- c) não objecto de pedido de título mineiro ou autorização em tramitação ou pendente;
- d) não declarada área vedada à actividade mineira.

3. Considera-se área reservada, a área declarada como tal pelo Estado, cujos recursos minerais se adequem a uma prospecção e pesquisa, extracção e processamento mineiro, exclusivas para atribuição de títulos mineiros para a actividade mineira.

4. Considera-se área reservada para mineração artesanal, a área declarada como tal pelo Estado, cujos recursos minerais se adequem a prospecção e pesquisa, extracção e processamento mineiro, exclusivas para atribuição de títulos mineiros para a actividade mineira artesanal.

SECÇÃO II

Requisitos, Formas de Atribuição, Competências, Taxas e Tributos

ARTIGO 22

(Atribuição de Títulos Mineiros)

1. Os títulos mineiros são atribuídos em áreas disponíveis a pessoas singulares e colectivas nacionais e pessoas colectivas estrangeiras constituídas e registadas em Moçambique que reúnam os requisitos estabelecidos na presente Lei e nos demais diplomas legais aplicáveis.

2. Os requerentes de títulos mineiros, constituídos sob a forma de sociedade, devem, no acto da submissão do pedido, juntar o documento comprovativo de constituição e registo da sociedade em Moçambique, incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor do capital social subscrito.

3. Tratando-se de sociedade anónima o requerente deve apresentar a documentação referente aos titulares das acções e/ou interesse participativo, nos termos da legislação aplicável.

4. Os requerentes de títulos mineiros devem, no acto da submissão do pedido, juntar a declaração do beneficiário efectivo.

ARTIGO 23

(Contrato Mineiro)

1. O Conselho de Ministros pode celebrar um Contrato Mineiro com o titular de uma Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira, nos termos a regulamentar, em observância a um Modelo do Contrato Mineiro aprovado pelo Conselho de Ministros.

2. O Contrato Mineiro, além de outras cláusulas, deve conter as seguintes:

- a) participação do Estado no empreendimento mineiro não inferior a 15% não diluíveis, *free carry*;
- b) adição de valor dos minérios no País;
- c) conteúdo local;
- d) emprego local e plano de formação técnico-profissional de nacionais;
- e) responsabilidade social empresarial em benefício das comunidades locais;
- f) memorando de entendimento entre o titular mineiro e a comunidade local no âmbito do desenvolvimento local;
- g) mecanismos de resolução de litígios, incluindo conciliação, mediação, peritagem e arbitragem internacional;
- h) a forma como as comunidades da área de implementação do empreendimento mineiro são envolvidas e beneficiam do empreendimento.

3. Pela celebração do Contrato Mineiro, resultante do concurso público é devido o pagamento de oferta financeira.

4. Em caso de alteração substancial das circunstâncias económicas, financeiras, ambientais, tecnológicas ou legais e preços de referência no mercado, que sirvam de base à celebração do Contrato Mineiro e que comprometam de forma substancial o equilíbrio económico-financeiro originalmente acordado entre as partes, o Estado pode solicitar a renegociação do contrato, com vista à restauração desse equilíbrio e de ganhos extraordinários.

5. Constituem fundamentos para a renegociação, entre outros:

- a) a tutela de interesse público;
- b) alterações substanciais das circunstâncias de mercado;
- c) modificações legislativas ou regulamentares com impacto directo sobre os encargos fiscais, ambientais ou operacionais do projecto;
- d) ganhos extraordinários;
- e) ocorrência de eventos de força maior prolongados, que excedam seis meses.

6. A renegociação não pode resultar em alterações que:

- a) comprometam a soberania permanente do Estado sobre os recursos minerais;
- b) reduzam os padrões de protecção ambiental, segurança técnica, saúde e higiene e de responsabilidade social;

- c) eliminem as obrigações de conteúdo local, formação de nacionais ou transferência de tecnologia;
- d) prejudiquem os direitos das comunidades locais.

7. Os Contratos mineiros aprovados pelo Conselho de Ministros são publicados no *Boletim da República* e nas páginas da *Internet* do Governo no prazo de 30 dias a partir da data da aprovação.

8. Sem prejuízo da publicação no *Boletim da República* e nas páginas da *Internet* do Governo, os contratos mineiros uma vez aprovados pelo Conselho de Ministros, bem como a sua alteração, devem ser remetidos para conhecimento da Assembleia da República, antecédidos do visto prévio do Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias.

ARTIGO 24

(Minerais estratégicos)

1. Consideram-se minerais estratégicos aqueles que sempre que, e pela sua importância sócio-económica no momento, tenham influência no desenvolvimento económico nacional ou internacional cujas especificações técnicas, nomeadamente, raridade, dimensão da procura no mercado internacional, impacto relevante no crescimento da economia, criação de um número elevado de emprego, contribuam para a balança de pagamentos.

2. Os direitos mineiros de prospecção e pesquisa, exploração, tratamento, processamento e comercialização de minerais estratégicos em todo território nacional, incluindo no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva e águas interiores, devem ser atribuídos em exclusividade à empresa que representa o Estado no sector mineiro.

3. A prospecção e pesquisa e exploração de minerais estratégicos ao abrigo de Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira estão sujeitas a celebração do Contrato Mineiro com o Conselho de Ministros, nos termos a regulamentar.

4. Em caso de descoberta de minerais estratégicos no exercício da actividade mineira, os titulares mineiros devem celebrar Contrato Mineiro com o Conselho de Ministros.

5. A lista dos minerais estratégicos é aprovada pelo Conselho de Ministros por regulamento sob proposta do Ministério que superintende a área dos recursos minerais, podendo ser revista e actualizada sempre que se mostre necessário, tendo em conta a evolução do mercado, da tecnologia e das prioridades nacionais de desenvolvimento.

ARTIGO 25

(Concurso público)

1. O Governo pode realizar Concurso Público, para as actividades e operações mineiras, atendendo ao interesse público, em áreas:

- a) geologicamente estudadas com potencial em recursos minerais;
- b) que tenham sido objecto de prévia actividade mineira;
- c) descritas nos termos da presente Lei;
- d) de protecção parcial.

2. Os procedimentos para a realização de Concurso Público são definidos em regulamento, sem prejuízo da aplicação da legislação geral sobre a matéria.

3. Excepcionalmente, em caso de descoberta de minerais estratégicos, o Estado pode lançar concurso público em zonas de protecção total em conformidade com a legislação aplicável.

4. O exercício das actividades e operações mineiras em zonas de protecção total e parcial, não dispensa a obtenção de licença especial nos termos da lei.

ARTIGO 26

(Licenciamento por leilão público)

1. Em áreas reservadas que não estejam sujeitas a concurso público a atribuição de direitos mineiros é feita por meio de leilão público com vista a promover a transparência, a concorrência e a maximização do valor dos produtos minerais.

2. O leilão pode ser realizado de forma electrónica ou presencial, sendo a adjudicação feita ao concorrente que apresentar a proposta mais vantajosa, nos termos e procedimentos a definir pelo Conselho de Ministros.

3. A autoridade competente deve assegurar a imparcialidade e publicidade do processo, a publicação dos resultados e fundamentação da decisão de adjudicação.

4. Ao vencedor do leilão é atribuído o título mineiro e está sujeito ao cumprimento integral dos deveres dos titulares mineiros, obrigações técnicas, ambientais e sociais estabelecidas no Contrato Mineiro, nos termos da legislação aplicável.

5. O Ministro que superintende a área de recursos minerais pode, sob proposta da Autoridade Reguladora de Minas, cancelar ou anular o processo de leilão, mediante decisão fundamentada, quando se verificarem irregularidades, inexistência de propostas válidas ou por imperativo de interesse público.

ARTIGO 27

(Exploração de água mineral)

1. Para água mineral, o Conselho de Ministros deve regulamentar os mecanismos de exploração deste recurso assegurando a observância das normas de qualidade e higiene em defesa do direito dos consumidores e da saúde pública.

2. Ao detentor do direito de uso e aproveitamento de terra em cuja área exista fonte de água mineral pode, a seu requerimento, ser concedido o título mineiro para a exploração da água mineral de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO 28

(Uso e aproveitamento da terra)

1. O uso e aproveitamento da terra para a realização da actividade mineira é regulada pela legislação sobre terras, sem prejuízo das disposições da presente Lei.

2. O uso e aproveitamento da terra para a realização da actividade mineira goza do direito de preferência sobre outros usos da terra, quando o benefício económico e social relativo as operações mineiras sejam superiores.

3. Para efeitos do disposto no número 2 do presente artigo, quando se verifique um conflito entre usos ou actividades, existentes ou potenciais, numa área proposta ou objecto de um título mineiro, os Ministros que superintendem as áreas de Recursos Minerais, Terra e do Ambiente devem, para efeitos da determinação do uso ou da actividade prevalecente, desde que estejam assegurados os valores de biodiversidade identificados e o bom estado ambiental da zona, avaliar com base nos seguintes critérios:

- a) maior vantagem social, ambiental e económica para o país;
- b) máxima coexistência de usos ou de actividades.

4. Os critérios de preferência referidos no número 3 do presente artigo, são avaliados de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) criação de número de postos de trabalho;
- b) qualificação de recursos humanos;
- c) qualificação de recursos naturais;
- d) qualificação socioeconómica e ambiental do uso actual;
- e) volume e impacto socio-económico do investimento em comparação com o uso actual;
- f) viabilidade económica do projecto;
- g) previsão de resultados;
- h) contributo para o desenvolvimento sustentável;
- i) criação de valor;
- j) sinergias esperadas nas actividades conexas;
- k) responsabilidade social dos interessados no desenvolvimento do uso ou actividade.

5. O critério referido na alínea b), do número 3 do presente artigo, apenas se aplica quando, de acordo com o critério referido na alínea a), do mesmo número, haja igualdade no resultado da apreciação e valorização dos usos e das actividades conflituantes.

6. Os direitos pré-existentes de uso e aproveitamento da terra, independentemente da forma de titulação ou aquisição são considerados extintos após o pagamento de uma justa indemnização aos utentes e titulares do direito de uso e aproveitamento da terra e revogação do mesmo, nos termos da legislação aplicável.

7. Os títulos de uso e aproveitamento da terra, para o exercício da actividade mineira, têm um período de validade coincidente com o definido no título mineiro e são automaticamente, renovados ou caducados, de acordo com o prazo de vigência do título mineiro.

8. O titular mineiro pode requerer o título de uso e aproveitamento da terra de forma progressiva, sem prejuízo de requerer um título com dimensão coincidente ao título mineiro.

9. Os direitos de uso e aproveitamento da terra atribuídos após a outorga de título de exploração mineira sobre a mesma área, não são elegíveis para os efeitos do disposto na presente Lei.

10. Em caso de alteração da dimensão da área do título mineiro, o titular mineiro deve requerer a correspondente alteração do título de uso e aproveitamento da terra à autoridade competente.

ARTIGO 29

(Competências do Conselho de Ministros)

No âmbito da implementação da presente Lei, compete ao Conselho de Ministros:

- a) proteger e administrar o património nacional de recursos minerais;
- b) declarar áreas reservadas para actividade mineira;
- c) autorizar a prorrogação do prazo fixado na presente Lei, para início da produção mineira, com a devida justificação e mediante prestação de uma garantia de desempenho nos termos a regulamentar;
- d) inventariar as receitas resultantes da actividade mineira e publicá-las periodicamente e de forma desagregada;
- e) regulamentar a aquisição de bens e serviços para a indústria mineira;
- f) criar incentivos para adição de valor aos produtos minerais no País;
- g) aprovar o Contrato Mineiro Modelo;

- h) regulamentar as modalidades dos Contratos Mineiros, regras dos concursos públicos e leilões para a atribuição de direitos para as operações mineiras;
- i) celebrar contratos mineiros, com titulares de Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira em conformidade com o modelo aprovado;
- j) aprovar projectos de pesquisa e exploração de minerais estratégicos;
- k) aprovar a organização, funcionamento e demais competências da Autoridade Reguladora de Minas;
- l) aprovar os procedimentos para a exportação dos minerais e estabelecer os critérios técnicos, padrões de processamento, tratamento dos minérios e controlo da cadeia de valor económico destes minerais;
- m) assegurar a rastreabilidade dos minerais, desde a extracção, consumo interno, a exportação, de forma a promover a transparência e o cumprimento de obrigações fiscais;
- n) aprovar a metodologia e critérios para a determinação de preços de referências de minerais;
- o) garantir os direitos das comunidades residentes onde as actividades de exploração mineira são realizadas e promover o desenvolvimento sócio económico em prol do bem-estar das mesmas;
- p) estabelecer regras e procedimentos para a aquisição de bens e serviços locais para a indústria mineira;
- q) indicar o accionista do Estado na Empresa Nacional de Minas;
- r) regulamentar a alocação e gestão da percentagem de receita destinada ao desenvolvimento local;
- s) criar áreas de reserva com potencial para a actividade mineira;
- t) aprovar os demais regulamentos relativos às operações mineiras;
- u) criar mecanismos de protecção dos recursos minerais, sempre que houver indícios de mau uso ou exploração irregular nos termos da lei aplicável;

ARTIGO 30

(Inspeção e fiscalização)

1. As operações mineiras estão sujeitas à inspeção e fiscalização, incluindo sancionamento, visando garantir o uso e aproveitamento racional e sustentável dos recursos minerais.

2. Compete à Inspeção Geral do Ministério que superintende a área dos recursos minerais o controle do cumprimento da presente Lei e demais disposições legais que regulamentam a actividade mineira e a segurança técnica nas operações mineiras.

3. Para a realização da inspeção, o Governo pode designar uma entidade independente ou uma comissão criada para o efeito, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 31

(Propriedade e uso de dados)

1. Os dados obtidos ao abrigo de qualquer título ou Contrato Mineiro previstos na presente Lei são propriedade do Estado.

2. Os termos e condições do exercício de direitos sobre os dados são fixados em regulamento.

3. A divulgação de dados sobre as descobertas dos recursos minerais é da responsabilidade do Governo.

ARTIGO 32

(Descoberta casual de minerais)

1. Aquele que, fora das áreas abrangidas por títulos mineiros, descubra recursos minerais, deve comunicar tal facto a entidade competente que superintende a área de Recursos Minerais, nos termos a regulamentar.

2. Confirmada a descoberta, o Governo assegura a respectiva recompensa nos termos da legislação aplicável.

3. A omissão da comunicação referida no número 1 do presente artigo, está sujeita à responsabilização nos termos da lei aplicável, se da descoberta tiver tirado proveito.

ARTIGO 33

(Tributos e taxas)

1. Os titulares mineiros estão sujeitos ao pagamento dos seguintes tributos:

- a) Imposto sobre a Superfície;
- b) Imposto sobre a Produção Mineira;
- c) Imposto sobre a Renda do Recurso Mineiro;
- d) Impostos sobre o Rendimento;
- e) Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- f) Impostos Autárquicos quando haja lugar;
- g) outros impostos e taxas estabelecidos por lei.

2. Pela tramitação dos pedidos de títulos mineiros e autorizações, os requerentes estão sujeitos ao pagamento das respectivas taxas de tramitação, nos termos a regulamentar.

3. O titular mineiro que exporte amostras e minerais com valor comercial para efeitos de análise laboratorial, bem como amostras para ensaios tecnológicos, está sujeito aos impostos devidos nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 34

(Prestação de garantia de desempenho)

1. Para assegurar o cumprimento dos termos e condições constantes dos títulos ou contratos mineiros, os titulares e/ou seus operadores estão sujeitos à prestação de uma garantia financeira de desempenho, nos termos a regulamentar.

2. A prestação da garantia financeira de desempenho indicada no número 1 do presente artigo é igualmente devida para o período de prorrogação do início de produção, revertendo o respectivo valor a favor do Estado, caso o titular não inicie a produção findo o período da prorrogação.

ARTIGO 35

(Áreas mineiras reservadas)

1. Quando o desenvolvimento, uso e aproveitamento de certos recursos minerais é considerado como sendo de interesse público para a economia nacional ou para o desenvolvimento futuro da região em que eles ocorrem, o Governo pode declarar que a terra na qual os recursos minerais estão localizados seja reservada para fins de preservação de tal terra para pedidos de títulos mineiros ou conservação de geossítios, especificando os tipos de actividade incompatíveis e não permitidas na área mineira reservada.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, a entidade responsável pelo licenciamento mineiro pode solicitar ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais, a prévia

autorização para o bloqueio da área destinada a reserva, enquanto decorre a tramitação do processo para a devida aprovação pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 36

(Zonas de protecção total e parcial)

1. O exercício da actividade mineira em zonas de protecção total e parcial, obedece às disposições da legislação aplicável.

2. Tendo em vista assegurar o desenvolvimento harmonioso da economia nacional, proteger os interesses relacionados com a defesa nacional, biodiversidade e ambiente, determinadas áreas podem ser excluídas ou condicionadas para a actividade mineira.

3. Os terrenos que fazem parte do domínio público para uso comum ou privativo do Estado, enquanto dele não forem desafectados e as áreas que, em conformidade com o disposto no número 2 do presente artigo, estejam excluídas da actividade mineira, são considerados indisponíveis para esta actividade, sem prejuízo de outros casos definidos por lei.

4. O licenciamento da actividade mineira é permitido a partir de 200 metros do limite máximo da zona de protecção parcial, sujeito aos termos definidos na lei aplicável.

SECÇÃO III

Desenvolvimento Local e Industrial

ARTIGO 37

(Desenvolvimento local)

1. A percentagem de 10% das receitas fiscais provenientes do Imposto sobre a Produção Mineira é destinada ao desenvolvimento da Província, Distrito e Comunidades Locais onde se localizam os respectivos empreendimentos mineiros.

2. A percentagem referida no número 1 do presente artigo é consignada à implementação de projectos estruturantes na Província, Distrito e Comunidades Locais onde os empreendimentos mineiros se localizam cuja gestão é efectuada por um fundo específico a ser regulamentado pelo Conselho de Ministros.

3. O Governo define os procedimentos de publicação dos valores transferidos para cada Província, Distrito e Comunidade Local, bem como a apresentação dos relatórios de execução dos projectos financiados.

ARTIGO 38

(Consumo interno)

1. O Conselho de Ministros deve garantir que uma percentagem não inferior a 20% de minério produzido no território nacional seja dedicada ao mercado interno, visando suprir as necessidades de consumo doméstico.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, o Conselho de Ministros define para cada tipo de mineral a percentagem específica a alocar ao mercado interno.

3. A alocação da percentagem do minério referida nos números 1 e 2 do presente artigo, bem como as demais matérias relacionadas com a sua utilização, está sujeita à regulamentação.

ARTIGO 39

(Desenvolvimento da actividade industrial)

1. Com vista a assegurar a adição do valor, todos os recursos minerais extraídos no território nacional devem ser processados no País, nos termos a regulamentar.

2. A actividade de processamento industrial de recursos minerais é regulada por legislação específica.

ARTIGO 40

(Cadeia de valor dos recursos minerais)

1. O Estado deve promover o desenvolvimento integrado da cadeia de valor dos recursos minerais por forma a assegurar a eficiência, sustentabilidade e geração de valor acrescentado da actividade mineira no País.

2. A cadeia de valor dos recursos minerais para efeitos da presente Lei compreende as actividades de:

- a) prospecção e pesquisa;
- b) extracção;
- c) processamento e beneficiamento;
- d) adição de valor;
- e) transporte e armazenamento;
- f) desenvolvimento tecnológico;
- g) desenvolvimento de *clusters* industriais e plataformas logísticas;
- h) comercialização interna;
- i) exportação de produtos minerais.

3. O desenvolvimento da cadeia de valor dos recursos minerais deve ser assegurado através da coordenação e harmonização das políticas, programas e planos de desenvolvimento dos sectores responsáveis pelas actividades indicadas no número 2 do presente artigo.

ARTIGO 41

(Aquisição de bens e serviços)

1. A aquisição pelos titulares mineiros, de bens ou serviços acima de um determinado valor a ser definido por regulamento, deve ser feita por concurso e este deve ser publicado nos meios de comunicação com maior incidência nos jornais de maior circulação e através de canais digitais.

2. A prestação de serviços e fornecimento de bens às operações mineiras é feita por pessoa singular ou colectiva nacional podendo associar-se às pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, em conformidade com a legislação aplicável.

3. As pessoas colectivas estrangeiras devem comprovar na associação com nacionais que o objecto resulte numa contribuição substancial para produção ou criação de valor de bens e serviços que sejam originários de Moçambique ou gerados por moçambicanos.

4. Os fornecedores dos serviços de operação e manutenção de equipamentos para operações mineiras, devem estabelecer-se no território nacional em associação com empresas moçambicanas em percentagens a serem definidas nos termos a regulamentar.

5. O titular e operador mineiro devem apresentar um plano de substituição de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras por nacionais, nos termos a definir por regulamento.

6. Na avaliação dos concursos, deve ser tomada em consideração à qualidade dos serviços, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.

7. O titular e operador mineiro devem dar preferência aos produtos e serviços locais quando comparáveis, em termos de qualidade, aos produtos, materiais e serviços internacionais que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas, mesmo que o preço, incluindo impostos, seja superior comparado com os preços dos bens e serviços importados, nos termos a regulamentar.

8. O disposto no número 1 do presente artigo não se aplica aos titulares de Licença de Mineração Artesanal.

SECÇÃO IV

Papel do Estado

ARTIGO 42

(Avaliação do potencial e promoção do acesso aos recursos minerais)

1. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público tem uma acção determinante na promoção da avaliação do potencial mineiro existente, de forma a permitir um acesso aos benefícios da produção mineira e contribuir para o desenvolvimento económico e social do País.

2. Na sua acção, o Estado procura incentivar e participar na realização de investimentos em operações mineiras, incluindo em actividades complementares ou conexas às operações mineiras.

3. Cabe à Assembleia da República, sob proposta do Governo, definir os mecanismos de gestão sustentável dos rendimentos resultantes da exploração dos recursos minerais do país tendo em conta a satisfação das necessidades de desenvolvimento do presente e das gerações vindouras.

ARTIGO 43

(Defesa dos interesses nacionais)

Na atribuição de direitos para o exercício da actividade mineira ao abrigo da presente Lei, o Estado assegura sempre o respeito pelos interesses nacionais em relação à defesa, navegação, pesquisa e conservação de recursos naturais, actividades económicas existentes, segurança alimentar e nutricional das comunidades e ao meio ambiente em geral.

ARTIGO 44

(Promoção da soberania económica e segurança energética)

1. A soberania económica é garantida pela gestão racional e estratégica dos recursos naturais, pela promoção da industrialização nacional e pela defesa das cadeias de valor internas, assegurando que a riqueza produzida contribua prioritariamente para o desenvolvimento sustentável e para a autonomia financeira do País.

2. A segurança energética é assegurada mediante:

- a) a diversificação da exploração de fontes de recursos geológico-mineiros associado ao recurso energético e a promoção de produção de energia;
- b) a constituição de reservas estratégicas e a mecanismos de resposta a crises;
- c) a protecção e fiscalização das infra-estruturas críticas do sector geológico-mineiro associado ao recurso energético;
- d) a garantia de abastecimento contínuo e sustentável para o cidadão e para os sectores produtivos.

3. As acções previstas nos números 1 e 2 do presente artigo impõem a criação de mecanismos de regulação, fiscalização e rastreabilidade que previnam dependências externas excessivas, asseguram a transparência, eficiência e consolidam a defesa dos interesses nacionais.

4. A exploração e utilização dos recursos geológico-mineiros associados aos recursos energéticos e económicos obedecem sempre ao interesse público, à sustentabilidade ambiental e ao reforço da soberania nacional.

ARTIGO 45

(Empresa Nacional de Minas)

1. É criada a Empresa Nacional de Minas, abreviadamente designada ENM, pessoa colectiva de natureza pública, de base empresarial, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que se rege pelo regime estabelecido na presente Lei e respectivos estatutos a aprovar pelo Conselho de Ministros.

2. A ENM representa o Estado no sector mineiro e participa em toda a cadeia de valor dos recursos minerais, atendendo à natureza estratégica, o interesse público e estratégico do Estado na perservação, conservação, gestão destes recursos, bem como na maximização da receita pública.

3. O Estado moçambicano é o único accionista da ENM sendo a função accionista exercida pelo Conselho de Ministros que pode delegar o seu representante.

4. Compete à ENM:

- a) gerir o produto mineiro destinado ao consumo interno, nos termos do artigo 38 da presente Lei;
- b) realizar a prospecção e pesquisa, desenvolvimento, extracção, tratamento, processamento, e comercialização de recursos minerais, nos termos da legislação aplicável;
- c) representar e assegurar a participação do Estado nos empreendimentos mineiros, ao longo da cadeia de valor, nos termos da lei;
- d) deter e gerir os direitos e títulos mineiros, relativos a minerais estratégicos observando os procedimentos legais aplicáveis;
- e) investir em infra-estruturas de tratamento, processamento e refinação de recursos minerais, com vista à promoção da industrialização nacional;
- f) adquirir, gerir e alienar participações sociais e financeiras, nos termos da Lei e dos respectivos estatutos;
- g) exercer outras actividades subsidiárias ou conexas à actividade mineira, desde que autorizadas nos termos da lei.

5. A ENM adopta práticas de gestão, contratação e participação societária adequadas à sua natureza empresarial e estratégica, nos termos da lei.

6. O exercício do cargo de membro do órgão de administração e de fiscalização da ENM, bem como de outros cargos de chefia, está sujeito à avaliação de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade, em sede do processo de registo especial, incluindo no decurso do mandato.

7. A actuação da ENM está sujeita a mecanismos de controlo público, incluindo auditoria, prestação de contas e fiscalização nos termos da lei.

8. A ENM pode associar-se a entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, constituir ou participar em sociedades e exercer os direitos inerentes às respectivas participações, nos termos da lei.

9. A ENM pode constituir subsidiárias especializadas e participar em veículos societários para cumprimento do seu mandato.

10. A organização, o funcionamento, o âmbito da tutela, os órgãos sociais e respectiva nomeação da ENM são definidos pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 46

(Tutela)

A ENM é tutelada sectorialmente pelo Ministro que superintende a área de Recursos Minerais e financeiramente pelo Ministro que superintende a área de Finanças.

ARTIGO 47

(Participação do Estado)

1. A participação do Estado em todas as fases da cadeia de valor dos recursos minerais não deve ser inferior a 15%, não diluíveis e não representa encargos para o Estado.

2. Nos empreendimentos relativos a minerais estratégicos o Estado é representado pela empresa ENM.

3. Nas áreas com potencial em minerais estratégicos, a ENM pode estabelecer parcerias com os investidores interessados.

ARTIGO 48

(Autoridade Reguladora de Minas)

1. O Instituto Nacional de Minas, criado pela Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, é reestruturado e transformado em Autoridade Reguladora de Minas, abreviadamente designada por AREMI.

2. A Autoridade Reguladora de Minas é uma pessoa colectiva de Direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, patrimonial, bem como de independência funcional e técnica especializada para a protecção dos interesses estratégicos do Estado na área de Minas, incluindo a autonomia decisória e sancionatória no exercício das suas atribuições.

3. A Autoridade Reguladora de Minas sucede ao Instituto Nacional de Minas (INAMI) na universalidade dos seus direitos e obrigações, incluindo património, pessoal, contratos, processos, fontes de receita, activos e passivos, mantendo-se válidos todos os actos praticados por aquele Instituto.

4. Constituem receitas da Autoridade Reguladora de Minas (AREMI):

- a) as taxas de licenciamento, autorização, certificação, registo, fiscalização e demais actos administrativos praticados no exercício das suas competências;
- b) uma participação nas receitas provenientes da produção mineira, a fixar pelo Conselho de Ministros, nos termos da legislação orçamental, tributária e financeira do Estado;
- c) as taxas e demais receitas provenientes da gestão, conservação, processamento, reprodução e disponibilização de documentação, informação e dados geológicos e mineiros;
- d) os rendimentos resultantes da prestação de serviços técnicos especializados, estudos, pareceres, auditorias e demais actividades legalmente autorizadas;
- e) os subsídios, dotações, comparticipações e financiamentos provenientes de entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, nos termos da legislação aplicável;
- f) quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas pela legislação aplicável.

5. As receitas previstas no presente artigo constituem receitas próprias da AREMI e destinam-se ao financiamento das suas atribuições legais, sem prejuízo da observância das regras de execução orçamental, controlo financeiro, disciplina orçamental e demais normas aplicáveis à administração financeira do Estado.

6. A participação referida na alínea *b*), do número 4 do presente artigo é definida e inscrita anualmente no Orçamento do Estado, nos termos da legislação aplicável, observando os princípios da unidade do Tesouro, universalidade orçamental, legalidade financeira, transparência e sustentabilidade das finanças públicas.

7. No âmbito da participação prevista na alínea *b*), do número 4 do presente artigo, pode ser alocada uma percentagem até ao limite de 5% das receitas provenientes da produção mineira para o financiamento das actividades de pesquisa, inspectivas, de fiscalização, monitoria e controlo do sector mineiro, mediante previsão no Orçamento do Estado e observância das normas de administração financeira do Estado.

8. As receitas da AREMI são depositadas, geridas e movimentadas em conformidade com as regras do Sistema de Administração Financeira do Estado e demais legislação aplicável.

9. A AREMI elabora anualmente o seu plano de actividades, orçamento, relatório de execução e contas, os quais se encontram sujeitos aos mecanismos de supervisão, auditoria, fiscalização e controlo financeiro pelas entidades competentes, nos termos da legislação aplicável.

10. A gestão financeira e patrimonial da AREMI rege-se pelos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, transparência, responsabilidade, boa governação, eficiência, prestação de contas e controlo externo das finanças públicas.

11. A AREMI é a entidade reguladora das actividades mineiras, responsável pelas directrizes para participação dos sectores público e privado, licenciamento, pesquisa, regulação, supervisão e controlo das actividades mineiras e impulsionar a actividade geológico-mineira.

12. A AREMI é responsável ainda pela promoção do sector mineiro, modernização, formação, capacitação dos titulares de licença de mineração de pequena escala e artesanal e assegurar a implementação de estratégias de conteúdo local no sector mineiro.

13. A AREMI é tutelada pelo Ministro que superintende a área de Minas, nos termos da lei.

14. A AREMI rege-se pelas disposições da presente Lei e a sua organização, composição, estrutura e funcionamento são definidos no respectivo Estatuto Orgânico, aprovado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 49

(Iniciativa de transparência na indústria extractiva)

1. Os titulares mineiros devem publicitar os seus relatórios de actividades e contas, os montantes pagos ao Estado bem como os encargos relativos à responsabilidade social empresarial sujeita à fiscalização.

2. O disposto no número 1 do presente artigo, não se aplica aos titulares de Licença de Mineração Artesanal.

CAPÍTULO II

Direitos Pré-Existentes

ARTIGO 50

(Direitos do Estado)

1. Para efeitos da presente Lei, os direitos do Estado, enquanto proprietário da terra e dos recursos naturais do solo e do subsolo, têm primazia sobre direitos dos utentes de direitos pré-existentes de uso e aproveitamento de terra.

2. Quando o benefício económico relativo às operações mineiras seja superior, os direitos pré-existentes ficam extintos mediante justa indemnização a ser paga pelos requerentes dos direitos de exploração mineira.

ARTIGO 51

(Não sobreposição dos direitos)

1. A atribuição do direito de exploração mineira não pressupõe a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra e dos outros direitos pré-existentes.

2. O Governo deve decretar o fim do direito de exploração mineira, findas as actividades mineiras por caducidade do título mineiro, esgotamento do recurso ou revogação do título mineiro.

3. Findo o direito de exploração mineira, o Estado pode, observado o relatório de encerramento da mina e reabilitação, atribuir o direito de uso e aproveitamento da terra a outros interessados, gozando os utentes dos direitos pré-existentes ou seus representantes legais da opção de preferência na requisição dos direitos renunciados a favor do Estado para efeitos de operações mineiras.

ARTIGO 52

(Justa indemnização)

1. Quando a área disponível do título mineiro abrange, em parte ou na totalidade, espaços ocupados por famílias ou comunidades que implique o seu reassentamento o titular mineiro é obrigado a indemnizar os afectados de forma justa e transparente, nos termos a regulamentar pelo Conselho de Ministros.

2. A justa indemnização deve ser firmada num acordo vinculativo entre o titular mineiro e o titular do direito pré-existente ou comunidade local abrangida, podendo o acto ser testemunhado pelo Governo e por organização de base comunitária se tal for requerido por uma das partes.

3. O Governo deve assegurar melhores termos e condições do acordo, em benefício da comunidade em conformidade com o modelo a definir, incluindo o pagamento da justa indemnização, a ser efectuado pelo titular mineiro, nos termos da Lei aplicável.

ARTIGO 53

(Conteúdo da justa indemnização)

1. A justa indemnização aos utentes dos direitos pré-existentes abrangidos pela actividade mineira referida no artigo 52 da presente Lei abrange entre outros:

- a) reassentamento em habitações condignas pelo titular mineiro em melhores condições que as anteriores;
- b) pagamento do valor das benfeitorias nos termos da Lei de Terras e outra legislação aplicável;
- c) desenvolvimento de actividades de que dependem a vida e a segurança alimentar e nutricional dos abrangidos;
- d) preservação do património histórico, cultural e simbólico das famílias e das comunidades em modalidades a serem acordadas pelas partes.

2. O reassentamento definitivo só pode ocorrer quando verificada disponibilidade dos recursos minerais objecto do título mineiro para efeitos de início da produção, obedecendo a princípios definidos nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 54

(Envolvimento e participação vinculativa das comunidades)

1. É obrigatória a informação prévia e informada às comunidades abrangidas sobre o início de actividades de prospecção e pesquisa, bem como da necessidade do seu reassentamento temporário para tal fim.

2. É obrigatória a consulta prévia das comunidades abrangidas antes da obtenção da autorização do início da exploração mineira, bem como da necessidade do seu reassentamento definitivo para tal fim, quando aplicável.

3. O Governo deve criar mecanismos de envolvimento das comunidades abrangidas nos empreendimentos mineiros implantados nas suas áreas, assegurando a sua participação efectiva e vinculativa nos processos de decisão sócio-ambiental, nos termos a regulamentar.

4. Cabe ao Governo assegurar a organização e capacitação das comunidades abrangidas para o seu envolvimento nos empreendimentos de actividade mineira, garantindo assistência técnica e jurídicas adequada.

5. Em toda a cadeia das actividades mineiras que exigem a participação das comunidades deve-se assegurar a representatividade do género.

6. As deliberações das comunidades, no âmbito dos Conselhos Comunitários Mineiros ou estruturas equivalentes, têm carácter vinculativo para as empresas concessionárias e para as entidades públicas responsáveis pela fiscalização.

7. Os contratos de concessão mineira devem incluir cláusulas específicas que assegurem a participação obrigatória de representantes comunitários, com direito de voto, em matérias sociais, ambientais e de desenvolvimento local.

8. As comunidades abrangidas têm o direito de fiscalizar e monitorar a execução dos compromissos sociais e ambientais assumidos pelas empresas concessionárias, através de mecanismos legalmente instituídos.

ARTIGO 55

(Contratação de mão-de-obra local)

1. Com vista a assegurar a contratação de mão-de-obra nacional em todas as categorias, o titular mineiro deve:

- a) observar escrupulosamente o estatuído nas leis da República de Moçambique, garantindo que as vagas de emprego sejam preenchidas a todos os níveis por cidadãos nacionais, bem como respeitar os direitos dos trabalhadores e assegurar um ambiente harmonioso nas relações laborais;
- b) garantir o emprego, formação e especialização de moçambicanos nas áreas de actividade de acordo com a legislação moçambicana;
- c) tomar as providências necessárias para garantir a segurança e higiene dos trabalhadores nos termos da legislação moçambicana e das normas internacionais aplicáveis.

2. O recrutamento do pessoal para as operações mineiras deve ser publicado nos jornais de maior circulação no País, ou através da rádio, televisão e *Internet* indicando o local mais próximo da entrega das candidaturas, as condições exigidas e consequente publicação dos resultados.

3. O Conselho de Ministros deve estabelecer o regime do trabalho mineiro, que assegure a contratação de mão-de-obra nacional em todas as categorias.

ARTIGO 56

(Promoção do empresariado nacional)

1. A atribuição de direitos de prospecção, pesquisa e exploração de recursos minerais para construção é exclusivamente reservada à pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade moçambicana, ou detidas exclusivamente por moçambicanos nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

2. O Governo deve criar mecanismos de envolvimento do empresariado nacional nos empreendimentos mineiros, incluindo a definição dos termos e condições para o efeito.

3. O Estado deve promover, de forma progressiva, a elevação do nível da sua participação nos empreendimentos mineiros.

4. O Governo deve promover a inscrição das empresas mineiras na Bolsa de Valores de Moçambique nos termos da legislação aplicável.

5. No âmbito da promoção do empresariado nacional, as empresas mineiras devem priorizar a aquisição de bens e serviços locais nos termos a regulamentar.

6. A Autoridade Reguladora de Minas deve criar um mecanismo de controle e assegurar que a aquisição de bens e serviços é feita nos termos do número 5 do presente artigo, mantendo para o efeito, a base de dados de empresas locais que fornecem bens e prestam serviços às empresas mineiras nos termos do regulamento específico.

CAPÍTULO III

Direitos, Deveres e Garantias

SECÇÃO I

Direitos

ARTIGO 57

(Direitos gerais dos titulares)

Os titulares de direitos mineiros concedidos para prospecção e pesquisa e de exploração de recursos minerais gozam, entre outros, dos seguintes direitos:

- a) obter ou consultar junto das estruturas competentes do órgão de tutela as informações geológico-minerais disponíveis sobre a área abrangida pelo título mineiro;
- b) obter a colaboração das autoridades administrativas para a realização dos trabalhos de campo e para constituição de servidões de passagem, nos termos da lei aplicável;
- c) solicitar, com direito de preferência, a inclusão no título, dos minerais associados ou outros descobertos;
- d) utilizar as águas superficiais e subterrâneas existentes nas proximidades da área de título mineiro que não se encontrem aproveitadas ou cobertas por outro título de exploração específica, sem prejuízo dos direitos de terceiros e observando-se sempre a legislação aplicável;
- e) construir e implantar as infra-estruturas e as instalações necessárias à execução das actividades geológico-mineiras;
- f) dispor dos recursos minerais extraídos e comercializar, nos termos da lei.

SECÇÃO II

Deveres Gerais

ARTIGO 58

(Deveres Gerais dos Titulares)

Os titulares de direitos mineiros têm, entre outros, os seguintes deveres:

- a) iniciar o exercício das actividades geológico-mineiras, após a obtenção do competente título mineiro;
- b) cumprir com o programa de trabalho, plano de lavra e o plano de produção aprovados, respeitando as disposições legais e regulamentares e a melhor metodologia das operações mineiras;
- c) cumprir os prazos de execução das operações mineiras e de plano de lavra e plano de produção aprovados, mantendo a exploração em actividade, salvo nos casos de suspensão autorizada ou imposta, ou ainda quando determinada por razões de força maior;
- d) efectuar o pagamento dos impostos e taxas;
- e) aplicar os métodos mais aptos para a obtenção de maior rendimento, compatíveis com as condições económicas do mercado, com a protecção do ambiente e com o aproveitamento racional dos recursos minerais;
- f) realizar acções de desenvolvimento local, económico e sustentável para as comunidades que residem nas áreas abrangidas por títulos mineiros;
- g) assegurar posto de trabalho e formação técnico profissional a cidadãos nacionais, preferencialmente dos que residem na área do título mineiro;
- h) adquirir bens e serviços nacionais preferencialmente os produzidos localmente;
- i) apresentar relatórios de todas as actividades de investigação geológico- mineira que efectuem;
- j) apresentar planos e relatórios sobre a responsabilidade social;
- k) permitir a monitoria, controlo, inspecção e a fiscalização da sua actividade por parte das autoridades competentes, incluindo o acesso ao registo de dados de natureza económica, financeira e técnica, relacionados com as operações mineiras;
- l) libertar, progressivamente, a área inicial abrangida pela licença de prospecção e pesquisa, nos termos e condições da presente Lei e do respectivo regulamento;
- m) fornecer dados e informação produzida no âmbito da actividade de prospecção e pesquisa, produção e comercialização;
- n) cumprir as imposições resultantes da Avaliação do Impacto Ambiental;
- o) realizar a actividade mineira em observâncias às normas de classificação de recursos e reservas;
- p) garantir o tratamento e gestão adequada de rejeitos minerais e preservar o meio ambiente, proteger a saúde pública, de acordo com a legislação em vigor;
- q) desenvolver acções de protecção à natureza e ao ambiente, de acordo com o Estudo de Avaliação do Impacto Ambiental aprovado pelas autoridades competentes;
- r) promover a segurança, saúde, higiene e salubridade pública, em conformidade com a regulamentação nacional e internacional aplicável na República de Moçambique;
- s) reparar, nos termos da lei, os danos provocados a terceiros pelo exercício das actividades geológico-mineiras;
- t) fornecer dados referentes aos pagamentos efectuados ao Estado, encargos relativos a responsabilidade social empresarial bem como os gastos realizados no âmbito do conteúdo local e demais informação solicitada pela entidade competente;
- u) permitir a realização de acções de investigação científica e no âmbito educacional;
- v) implementar programas de estágio de estudantes nacionais;
- w) apresentar certificados de qualidade dos minérios prontos para venda;
- x) permitir a recolha de amostras por parte do Governo para efeitos de controlo da qualidade dos minérios;
- y) conservar os geossítios e comunicar ao Governo a descoberta de espécimes com características museológicas considerado património mineral moçambicano;
- z) processar os minérios no País, de acordo com as percentagens definidas nos termos do regulamento aplicável.

SECÇÃO III

Garantias

ARTIGO 59

(Garantias Jurídicas)

1. O Estado garante a segurança e protecção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos, incluindo os direitos de propriedade industrial compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados na actividade mineira ao abrigo de título mineiro emitido nos termos da presente Lei e demais legislações aplicáveis.

2. Aos titulares de direitos mineiros são reconhecidas as seguintes garantias jurídicas:

- a) a publicidade dos títulos e direitos mineiros;
- b) a transmissibilidade dos títulos e direitos mineiros;
- c) o apoio do Estado necessário para a realização das actividades mineiras e o respeito pelos direitos a elas inerentes;
- d) a disposição e livre comercialização dos produtos mineiros, observadas as regras e procedimentos estabelecidos na presente Lei e em legislação complementar sobre a matéria.

ARTIGO 60

(Constituição de penhor)

1. O titular mineiro pode constituir penhor sobre os direitos mineiros, bem como sobre as infra-estruturas e os bens móveis de uso específico na actividade mineira, devidamente autorizados e implantados na área mineira, relativamente aos quais tenha adquirido legalmente o direito de propriedade, com as seguintes finalidades:

- a) financiar as operações mineiras objecto do título mineiro;
- b) expansão das operações mineiras;
- c) introdução de novas tecnologias mineiras.

2. A constituição do penhor prevista nas alíneas *b)* e *c)*, do número 1 do presente artigo estão sujeitas a autorização do Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais.

3. O titular mineiro não perde pela constituição do penhor, a posse nem o gozo dos direitos mineiros empenhados, ficando, do mesmo modo, adstrito ao cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais.

4. Os direitos mineiros empenhados não podem ser transmitidos nem novamente onerados pelo respectivo titular mineiro, sem a prévia autorização expressa do credor pignoratício.

5. Os títulos executivos a que se refere a legislação aplicável, são substituídos pela entrega ao credor pignoratício do título mineiro ou de direitos mineiros respectivos.

6. Cumprindo-se os requisitos e formalidades contratuais e legais exigidos para execução do penhor e requerido o penhor pelo credor pignoratício, a transmissão dos direitos mineiros empenhados é realizada nos termos da legislação aplicável, desde que reúna os requisitos exigidos para o respectivo título mineiro e tenha autorização do Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais.

ARTIGO 61

(Insolvência de titulares mineiros)

1. Os direitos dos credores dos titulares mineiros, em caso de insolvência, são tramitados de acordo com a legislação aplicável sobre a matéria.

2. Os credores referidos no número 1 do presente artigo, só podem sub-rogar-se ao titular mineiro, mediante sentença transitada em julgado, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na presente Lei.

3. O registo do título mineiro resultante do processo de insolvência é efectuado nos termos a regulamentar e mediante pagamento de taxas.

ARTIGO 62

(Geossítio, Património Geológico e Achados Arqueológicos)

1. O titular mineiro e de autorizações devem, caso ocorram, tomar medidas necessárias para a preservação de geossítios, património geológico e achados arqueológicos.

2. O titular mineiro e de autorizações devem solicitar autorização à entidade competente para a desanexação de geossítios e/ou remoção, do património geológico ou achados arqueológicos, dentro da área do título mineiro.

3. O titular mineiro e de autorizações devem fornecer amostras de minerais, quando solicitado pelo sector que superintende a área de recursos minerais, nos termos a regulamentar.

4. A desanexação de geossítios e/ou remoção de geossítios do património geológico ou achados arqueológicos referidos no número 2 do presente artigo, não confere ao titular mineiro direito a indemnização.

CAPÍTULO IV

Regime Jurídico de Títulos Mineiros

SECÇÃO I

Licença de Prospecção e Pesquisa

ARTIGO 63

(Condições e prazo de atribuição)

1. A Licença de prospecção e pesquisa é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação moçambicana, com capacidade técnica e financeira que pretende levar a cabo as operações de prospecção e pesquisa.

2. O prazo de validade da Licença de Prospecção e Pesquisa obedece ao disposto nas seguintes alíneas:

- a) dois anos para recursos minerais para construção e água mineral, sendo renovável uma vez, por igual período;
- b) cinco anos para os outros recursos minerais, sendo renovável uma vez, por mais três anos.

ARTIGO 64

(Direitos específicos do titular)

A Licença de Prospecção e Pesquisa confere ao seu titular, na área concedida, o direito de:

- a) ter acesso à área e realizar em regime exclusivo as actividades de prospecção e pesquisa;
- b) colher, remover, transportar e exportar exemplares e amostras que não excedam os limites e volumes aceitáveis para fins de análise laboratorial, de acordo com os padrões e critérios de pesquisa, nos termos a regulamentar;
- c) realizar amostragens e fazer ensaios de tratamento e tecnológicos de minério para a determinação do seu teor sempre que não excedam os limites e volumes aceitáveis, definidos nos termos a regulamentar;
- d) ocupar a terra, abrir vias de acesso e erguer instalações temporárias, acampamentos, construções ou edifícios necessários à execução da prospecção e pesquisa;
- e) usar a água, madeira e outros materiais necessários para as actividades e operações de prospecção e pesquisa, com observância da legislação aplicável e das boas práticas mineiras e sócio ambientais;
- f) requerer, com direito de preferência, a inclusão no respectivo título de outros minerais que ocorrem na área sujeita à Licença de Prospecção e Pesquisa.

ARTIGO 65

(Deveres específicos do titular)

1. O titular da Licença de Prospecção e Pesquisa tem, de entre outros deveres, os seguintes:

- a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
- b) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio - culturais das comunidades;
- c) cumprir o programa de trabalhos aprovado;
- d) submeter ao Governo a informação dos investimentos realizados e relatórios semestrais e anuais de operações de prospecção e pesquisa;
- e) indemnizar os utentes da terra por danos causados à terra ou propriedade, como resultado das operações de prospecção e pesquisa na área;
- f) executar as actividades de acordo com as boas práticas mineiras e sócio-ambientais;
- g) observar as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológico - mineiras, em cumprimento da legislação aplicável;
- h) efectuar a recuperação ambiental da área e reparar os danos resultantes das operações de prospecção e pesquisa, em conformidade com a legislação aplicável;
- i) comunicar ao Governo, antes de qualquer divulgação pública, a descoberta de minerais, nos termos do regulamento;

- j) entregar ao Governo em local a determinar, as amostras geológicas incluindo testemunhos de sondagem extraídos no âmbito da actividade mineira;
- k) executar o plano de indemnização e reassentamento temporário da população afectada, nos termos da legislação aplicável;
- l) comunicar ao Governo o uso de materiais de construção e respectivas quantidades;
- m) devolver a Licença de Prospecção e Pesquisa em caso de revogação da mesma, renúncia ou cessação da actividade mineira e apresentar relatório final da prospecção e pesquisa correspondente ao período das actividades realizadas.

2. O titular de Licença de Prospecção e Pesquisa que exporte amostras com valor comercial está sujeito a todos os impostos e demais obrigações fiscais como se os recursos minerais exportados tivessem sido obtidos ao abrigo de uma Concessão Mineira, Licença de Mineração de Pequena Escala ou Licença de Mineração Artesanal.

SECÇÃO II

Concessão Mineira

ARTIGO 66

(Condições e prazo de atribuição)

1. A Concessão Mineira é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação moçambicana, com capacidade técnica e financeira que pretende levar a cabo as operações mineiras e que cumpra os requisitos legais desde que, seja emergente de Licença de Prospecção e Pesquisa, resultante de concurso público ou de leilão público.

2. O prazo da Concessão Mineira é de até 25 anos, podendo ser prorrogado por igual período, com base na vida económica da mina e cumprimento dos deveres legais por parte do titular mineiro.

ARTIGO 67

(Direitos específicos do titular)

A Concessão Mineira confere ao seu titular, o direito de, na área concedida:

- a) ter acesso à área e realizar em regime exclusivo as actividades de desenvolvimento, extracção e processamento dos recursos minerais descobertos, quantificados e avaliados na fase de prospecção e pesquisa;
- b) usar e ocupar a terra para levar a cabo as operações e trabalhos necessários, inclusive erguer instalações ou infra-estruturas necessárias para realizar as operações mineiras;
- c) usar para efeitos das operações mineiras, madeira e outros produtos florestais, assim como, a água, respeitando a lei aplicável referente ao uso destes recursos;
- d) armazenar, transportar, os minérios e tratar qualquer resíduo contaminante, em conformidade com o respectivo instrumento de gestão ambiental;
- e) vender ou por outra forma alienar os produtos minerais resultantes das actividades e operações mineiras ou através destes obter contrapartidas de valor financeiro.

ARTIGO 68

(Deveres específicos do titular)

1. O titular da Concessão Mineira deve, antes do início de qualquer trabalho de desenvolvimento e extracção na área para a qual a Concessão Mineira é atribuída, obter:

- a) Licença Ambiental;
- b) Direito de Uso e Aproveitamento da Terra;
- c) Aprovação do Plano de Indemnização e Reassentamento.

2. O titular da Concessão Mineira deve observar, entre outros, os seguintes deveres:

- a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
- b) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio - culturais das comunidades;
- c) celebrar o Acordo de Desenvolvimento Local com as comunidades locais;
- d) demarcar e manter os limites da área mineira, conforme a legislação aplicável;
- e) iniciar as actividades de desenvolvimento mineiro no prazo máximo de 24 meses contados da data da emissão da Concessão Mineira;
- f) iniciar a produção mineira no prazo máximo de até 48 meses, contados da data da emissão da Concessão Mineira;
- g) executar as actividades mineiras de acordo com o estudo de viabilidade aprovado e em observância das boas práticas mineiras e socio-ambientais;
- h) executar a exploração mineira de acordo com o plano de lavra;
- i) manter o nível de produção definido no plano de lavra constante do estudo de viabilidade e subsequentes alterações aprovadas pela entidade competente;
- j) manter informação actualizada das actividades e operações, incluindo a produção e venda ou alienação dos minerais extraídos e processados e das contrapartidas de valor financeiro resultantes da actividade mineira;
- k) manter os livros contabilísticos em ordem e outros que forem legalmente exigidos;
- l) submeter ao Governo informação e relatórios periódicos das actividades mineiras legalmente exigidos incluindo a produção e comercialização;
- m) permitir estudos científicos realizados por instituições do Estado e de ensino nos termos da presente Lei;
- n) observar as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológicas e mineiras;
- o) indicar um director técnico do projecto mineiro, conforme o regulamento de segurança técnica e de saúde nas actividades geológico-mineiras;
- p) cumprir as exigências de prevenção, protecção, gestão e restauração ambiental;
- q) permitir o acesso, através da área mineira, a qualquer área adjacente, desde que tal não interfira na actividade mineira;
- r) permitir a construção e utilização, na área mineira, de valas, canais, condutas, gasodutos, esgotos, drenagens, estradas e infra-estruturas públicas, instalação de infra-estruturas eléctricas e de comunicações, desde que não interfiram com a actividade mineira;

- s) indemnizar os utentes de terra por quaisquer danos causados à terra e propriedades resultantes das operações mineiras;
 - t) abandonar total ou parcialmente a área mineira objecto da Concessão Mineira, de acordo com o plano de reabilitação e de encerramento da mina conforme a legislação aplicável;
 - u) efectuar a recuperação ambiental da área e o encerramento da mina, em conformidade com os planos aprovados;
 - v) sempre que for necessário, comercializar a produção mineira no País para o desenvolvimento industrial, nos termos a regulamentar;
 - w) constituir comités de resolução de queixas e reclamações resultantes das operações mineiras, bem como estabelecer os mecanismos ao dispor das comunidades para a sua apresentação;
 - x) reportar a inscrição da empresa na Bolsa de Valores de Moçambique nos termos da lei;
 - y) devolver a Concessão Mineira em caso de revogação da mesma, renúncia ou cessação da actividade mineira;
 - z) processar os minérios extraídos no País nos termos a regulamentar;
 - aa) submeter um relatório periódico sobre a observância de direitos humanos e reportar os resultados alcançados às entidades competentes;
 - bb) permitir a realização de monitorias sobre a situação de direitos humanos na área de actividade mineira nos termos a regulamentar.
3. O prazo referido na alínea e), do número 2 do presente artigo, pode ser prorrogado por circunstâncias de força maior ou por decisão fundamentada do Governo.

SECÇÃO III

Tratamento e Processamento Mineiros

ARTIGO 69

(Condições de atribuição da Licença de Tratamento Mineiro)

1. A Licença de Tratamento Mineiro é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com as leis da República de Moçambique, com capacidade jurídica, técnica e financeira que pretenda levar a cabo as operações de tratamento mineiro.

2. Os titulares de Concessão Mineira, Licença de Mineração de Pequena Escala ou Licença de Mineração Artesanal desenvolvem actividades de tratamento mineiro com dispensa de Licença de Tratamento Mineiro.

3. Para além da licença referida nos números anteriores, ao tratamento de minerais radioactivos é ainda exigível autorização de acordo com a legislação aplicável à energia atómica e aos minerais radioactivos.

4. Os critérios, requisitos e condições das Licenças de Tratamento Mineiro são definidos em regulamento.

ARTIGO 70

(Condições de atribuição da Licença de Processamento Mineiro)

1. A Licença de Processamento Mineiro é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique, com capacidade jurídica, técnica e financeira que pretenda levar a cabo as operações de processamento mineiro.

2. Para o processamento de minerais radioactivos é ainda necessária autorização de acordo com a legislação aplicável à energia atómica e aos minerais radioactivos.

ARTIGO 71

(Tratamento e processamento interno)

1. O tratamento e processamento dos minérios devem ser realizados dentro do território nacional de forma progressiva, segundo a modalidade a ser definida pelo Conselho de Ministros.

2. As regras sobre o tratamento e processamento dos minerais são definidas em regulamento.

ARTIGO 72

(Direitos específicos do titular de Licença de Tratamento Mineiro)

A Licença de Tratamento Mineiro confere ao seu titular o direito de:

- a) ter acesso à área e realizar em regime exclusivo as actividades de tratamento mineiro;
- b) instalar e operar uma unidade de tratamento mineiro;
- c) comprar de titulares mineiros os minérios sujeitos ao tratamento mineiro;
- d) vender os produtos minerais resultantes do tratamento mineiro.

ARTIGO 73

(Deveres específicos do titular de licença de Tratamento Mineiro)

1. O titular da licença de Tratamento Mineiro antes do início de qualquer trabalho de desenvolvimento e tratamento na área para a qual a licença é atribuída, deve obter:

- a) Licença Ambiental;
- b) Direito de Uso e Aproveitamento da Terra.

2. O titular da Licença de Tratamento Mineiro deve observar, entre outros, os seguintes deveres:

- a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
- b) executar as actividades mineiras de acordo com o estudo de viabilidade aprovado e em observância das boas práticas mineiras e sócio-ambientais;
- c) iniciar as operações de tratamento mineiro e a produção no prazo de 24 meses para as operações de tratamento em grande escala e no prazo de 12 meses para operações de pequena escala contados da data da atribuição da licença;
- d) apresentar o programa de operações de tratamento a realizar no ano seguinte, bem como o plano de venda dos produtos minerais;
- e) comprar os produtos minerais para tratamento aos titulares mineiros baseados no território nacional, estando obrigado a apresentar o contrato de compra e venda;
- f) manter o nível de produção de acordo com capacidade aprovada no estudo de viabilidade técnico-económica;
- g) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio - culturais das comunidades;
- h) manter informação actualizada das actividades e operações, incluindo a compra de minério e venda de minerais tratados;

- i) manter em livro próprio o registo das aquisições de minério, descrevendo as especificações de qualidade e as quantidades de minerais vendidos;
- j) manter os livros contabilísticos em ordem e outros que forem legalmente exigidos;
- k) informar ao Governo sempre que haja mudança da capacidade instalada na planta de tratamento;
- l) tratar qualquer resíduo contaminante, em conformidade com a legislação aplicável;
- m) observar as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológicas e mineiras;
- n) submeter ao Governo informação e relatórios periódicos das actividades mineiras legalmente exigidos incluindo a produção e comercialização;
- o) cumprir a legislação aplicável ao tratamento mineiro;
- p) efectuar o pagamento de impostos e taxas devidos;
- q) devolver a licença de tratamento mineiro em caso de revogação da mesma, renúncia ou cessação da actividade mineira.

ARTIGO 74

(Direitos específicos do titular de Licença de Processamento Mineiro)

A Licença de Processamento Mineiro confere ao seu titular o direito de:

- a) ter acesso à área e realizar em regime exclusivo as actividades de processamento mineiro;
- b) efectuar o processamento dos minérios em conformidade com a legislação aplicável;
- c) instalar e operar uma unidade de processamento mineiro;
- d) comprar de titulares mineiros os minérios sujeitos ao processamento mineiro;
- e) vender os produtos minerais resultantes do processamento mineiro.

ARTIGO 75

(Deveres específicos do titular de Licença de Processamento Mineiro)

1. O titular da Licença de Processamento Mineiro antes do início de qualquer trabalho de desenvolvimento e processamento na área para a qual a Licença é atribuída, deve obter:

- a) Licença Ambiental;
- b) Direito de Uso e Aproveitamento da Terra.

2. O titular da licença de processamento mineiro deve observar, entre outros, os seguintes deveres:

- a) realizar o processamento mineiro em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
- b) executar as actividades de processamento de acordo com o estudo de viabilidade aprovado e em observância das boas práticas mineiras e sócio-ambientais;
- c) iniciar as operações de processamento mineiro e a produção no prazo de 24 meses para as operações de processamento em grande escala e no prazo de 12 meses para operações de pequena escala contados da data da atribuição da licença;
- d) apresentar o programa de operações de processamento a realizar no ano seguinte, bem como o plano de venda dos produtos minerais;

- e) comprar os produtos minerais para processamento aos titulares mineiros;
- f) manter o nível de produção de acordo com capacidade aprovada no estudo de viabilidade técnico-económica;
- g) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio - culturais das comunidades;
- h) manter informação actualizada das actividades e operações, incluindo a compra de minério e venda de minerais processados;
- i) manter em livro próprio o registo das aquisições de minério, descrevendo as especificações de qualidade e as quantidades de minerais vendidos;
- j) manter os livros contabilísticos em ordem e outros que forem legalmente exigidos;
- k) informar ao Governo sempre que haja mudança da capacidade instalada na planta de processamento;
- l) tratar qualquer resíduo contaminante, em conformidade com a legislação aplicável;
- m) observar as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológicas e mineiras;
- n) submeter ao Governo informação e relatórios periódicos das actividades mineiras legalmente exigidos, incluindo a produção e comercialização;
- o) cumprir a legislação aplicável ao processamento mineiro;
- p) efectuar o pagamento de impostos e taxas devidos;
- q) devolver a licença de processamento mineiro em caso de revogação da mesma, renúncia ou cessação da actividade mineira.

ARTIGO 76

(Partilha de infra-estruturas mineiras)

1. As infra-estruturas construídas para fins mineiros que sejam indispensáveis ao acesso, transporte, tratamento, processamento ou escoamento de recursos minerais, podem ser objecto de partilha entre diferentes titulares de direitos mineiros, nos termos a regulamentar.

2. A partilha referida no número 1 do presente artigo, pode ser deferida, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não discriminação e justa compensação.

3. A partilha referida no número 1 do presente artigo deve ser autorizada pelo Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais mediante requerimento devidamente fundamentado pelos interessados.

SECÇÃO IV

Comercialização de Produtos Minerais

ARTIGO 77

(Compra e venda de produtos minerais)

1. A compra e a venda de produtos minerais que não resultem de actividade mineira exercida ao abrigo de Concessão Mineira, Licença de Processamento, Licença de Tratamento Mineiro, Licença de Mineração de Pequena Escala e Licença de Mineração Artesanal e que não incidam sobre os minerais estratégicos ou outros a serem definidos nos termos a regulamentar, são reservadas a pessoas singulares ou colectivas nacionais, constituídas e registadas em Moçambique, desde que os nacionais detenham e exerçam controlo efectivo sobre a actividade e demonstrem capacidade técnica, financeira e operacional adequados, nos termos do regulamento específico.

2. Para efeitos do presente artigo, considera-se controlo efectivo a titularidade real, directa ou indirecta, da actividade de comercialização mineira, incluindo o poder de decisão estratégica, gestão operacional, controlo financeiro e benefício económico final, nos termos da legislação aplicável.

3. É proibida qualquer forma de cessão, subcontratação, mandato, gestão delegada, financiamento condicionado ou acordo de facto que tenha por efeito permitir a pessoas estrangeiras o exercício directo ou indirecto da actividade de comercialização mineira ou o controlo económico da licença.

4. A violação do disposto no presente artigo constitui infracção grave e determina, sem prejuízo de responsabilidade civil, administrativa ou criminal, a revogação imediata da licença de comercialização mineira, a apreensão dos produtos minerais e a inibição do infractor para o exercício da actividade por período a definir em regulamento.

5. A comercialização de produtos minerais, resultante de actividade mineira realizada ao abrigo da Concessão Mineira, Licença de Processamento, Licença de Tratamento Mineiro, Licença de Mineração de Pequena Escala e Licença de Mineração Artesanal, não carece de Licença de Comercialização.

6. A posse e circulação de produtos minerais fora do âmbito dos números anteriores, está sujeita à regulamentação específica.

7. A importação, trânsito e a rastreabilidade de minerais industriais, metais preciosos e gemas é regido por regulamento específico.

ARTIGO 78

(Prazo da Licença de Comercialização)

A Licença de Comercialização tem a validade de cinco anos, prorrogáveis por igual período.

ARTIGO 79

(Direitos e deveres do titular de Licença de Comercialização)

1. A Licença de Comercialização confere ao seu titular o direito de exercer a actividade de comercialização de produtos minerais especificados na Licença, dentro da área de operação abrangida pela mesma.

2. Constituem deveres do titular de Licença de Comercialização:

- a) não efectuar cessão, subcontratação, mandato, gestão delegada, financiamento condicionado ou acordo de facto que tenha por efeito permitir a pessoas estrangeiras o exercício directo ou indirecto da actividade de comercialização mineira ou o controlo económico da licença;
- b) não se envolver em operações ilícitas de comercialização de produtos minerais violando a presente Lei e demais legislação aplicável;
- c) registar o Operador de Comercialização ao abrigo da respectiva licença;
- d) possuir controlo sobre a actuação dos operadores mineiros registados ao abrigo da sua licença;
- e) devolver à entidade competente o Cartão do Operador Mineiro que tenha deixado de operar ao abrigo da sua licença;
- f) prorrogar o Cartão de Operador e pagar a respectiva taxa, bem como pagar a taxa anual de comercialização;
- g) não fornecer dados, informações ou declarações falsas em relação a qualquer matéria ao abrigo da presente Lei e demais legislação aplicável;

h) fornecer informação anual sobre as operações de compra e venda realizadas durante o ano.

3. O titular da Licença de Comercialização é responsável pelas operações de comercialização realizadas pelos operadores registados ao abrigo da respectiva Licença.

CAPÍTULO V

Mineração de Pequena Escala e Artesanal

SECÇÃO I

Princípios

ARTIGO 80

(Princípios da Mineração de Pequena Escala e Artesanal)

1. A mineração de pequena escala e artesanal constitui actividade económica de relevante impacto social, exercida exclusivamente por cidadãos nacionais como meio de subsistência e geração de rendimento.

2. O exercício da mineração de pequena escala e artesanal deve ser objecto de regulação específica, com vista a:

- a) promover a formalização da actividade;
- b) assegurar condições mínimas de segurança técnica e ambiental;
- c) prevenir conflitos sobre a terra e sobreposição de direitos;
- d) combater o comércio ilícito de minerais;
- e) garantir a arrecadação de receitas públicas;
- f) proteger os direitos das comunidades locais.

3. O Estado, através da Autoridade Reguladora de Minas deve adoptar medidas progressivas de organização, capacitação e assistência técnica aos operadores da mineração de pequena escala e artesanal, promovendo a sua integração na economia formal.

4. A regulação da mineração de pequena escala e artesanal deve observar os princípios de proporcionalidade, inclusão económica e sustentabilidade ambiental.

SECÇÃO II

Licença de Mineração de Pequena Escala

ARTIGO 81

(Condições e prazo de atribuição)

1. A Licença de Mineração de Pequena Escala é atribuída à pessoa nacional, singular ou colectiva, com capacidade jurídica que prove possuir capacidade técnica e financeira para realizar operações mineiras de pequena escala.

2. As características e limitações que distinguem as operações mineiras de pequena escala, das outras operações mineiras, são fixadas por regulamento.

3. A Licença de Mineração de Pequena Escala tem a validade de até 10 anos, prorrogável sucessivamente por período igual, de acordo com a vida económica da mina.

4. A área objecto da Licença de Mineração de Pequena Escala não deve exceder a área necessária às operações mineiras de pequena escala e respectivas servidões.

ARTIGO 82

(Direitos do titular)

A Licença de Mineração de Pequena Escala confere ao respectivo titular, nos termos da legislação aplicável, os seguintes direitos:

- a) acesso à área e realizar em regime exclusivo as actividades e operações mineiras de pequena escala;

- b) ocupar a terra, abrir vias de acesso e erguer instalações, acampamentos, construções ou edifícios necessários à execução das operações mineiras de pequena escala;
- c) usar a água, madeira e outros materiais necessários para as actividades e operações mineiras de pequena escala, com observância da legislação aplicável e das boas práticas mineiras e sócio ambientais;
- d) vender produtos minerais resultantes da extracção e processamento das operações mineiras de pequena escala ou através destes obter contrapartidas de valor financeiro.

ARTIGO 83

(Deveres do titular)

1. O titular da Licença de Mineração de Pequena Escala, antes do início de qualquer trabalho de desenvolvimento e extracção na área para a qual a Licença de Mineração de Pequena Escala é atribuído, deve obter:

- a) Licença Ambiental;
- b) Direito de Uso e Aproveitamento da Terra;
- c) Aprovação do Plano de Indemnização e Reassentamento.

2. O titular da Licença de Mineração de Pequena Escala deve, na área concedida observar, entre outros, os seguintes deveres:

- a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
- b) executar a exploração mineira de acordo com o plano de lavra;
- c) declarar imediatamente ao órgão de tutela a descoberta de minerais associados na área concedida;
- d) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio - culturais das comunidades;
- e) iniciar a produção mineira no prazo de até 24 meses, contados a partir da data da emissão da Licença de Mineração de Pequena Escala;
- f) submeter informação e relatórios periódicos das operações mineiras legalmente exigidos, incluindo a produção e comercialização;
- g) permitir estudos científicos realizados por instituições do Estado e de ensino nos termos da presente Lei;
- h) manter a área e as operações mineiras observando as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológicas e mineiras de pequena escala, em cumprimento da legislação aplicável;
- i) cumprir as exigências de prevenção, protecção, gestão e restauração ambiental para as actividades mineiras de pequena escala;
- j) permitir o acesso, através da área mineira, a qualquer terra contígua, desde que tal não interfira na actividade mineira;
- k) permitir a construção e utilização, na área mineira, de valas, canais, condutas, gasodutos, esgotos, drenagens, estradas e infra-estruturas públicas, instalação de infra-estruturas eléctricas e de comunicações, desde que não interfiram com a actividade mineira;
- l) indemnizar os utentes de terra por quaisquer danos causados à terra e propriedades resultantes das operações mineiras;

- m) executar as actividades de acordo com as boas práticas mineiras e sócio-ambientais;
- n) abandonar total ou parcialmente a área mineira objecto da Licença de Mineração de Pequena Escala, de acordo com o plano de reabilitação e encerramento;
- o) executar o plano de indemnização e reassentamento da população nos termos da legislação aplicável;
- p) devolver a Licença de Mineração de Pequena Escala em caso de revogação da mesma, renúncia ou cessação da actividade mineira.

ARTIGO 84

(Conversão)

1. O titular da Licença de Mineração de Pequena Escala pode requerer a conversão do título em Concessão Mineira, desde que reunidos os requisitos estabelecidos na presente Lei.

2. O Governo ou entidade competente pode, no decurso da validade da Licença de Mineração de Pequena Escala, condicionar a actividade mineira à obtenção de uma Concessão Mineira.

SECÇÃO III

Área Reservada para Mineração Artesanal e Licença de Mineração Artesanal

ARTIGO 85

(Área Reservada para Mineração Artesanal)

1. O Estado pode delimitar zonas exclusivas para mineração artesanal exercida por pessoas singulares nacionais ou cooperativas mineiras constituídas por nacionais denominadas Área Reservada de Mineração Artesanal.

2. As características e limitações que distinguem as operações mineiras na Área Reservada de Mineração Artesanal assim como os procedimentos da realização da actividade mineira nestas áreas são fixadas por regulamento.

3. Na Área Reservada de Mineração Artesanal não pode ser atribuída concessão de mineração em grande escala.

ARTIGO 86

(Licença de Mineração Artesanal)

1. A Licença de Mineração Artesanal é um título atribuído a pessoa singular nacional ou pessoa colectiva nacional, constituída entre nacionais, para realizar actividades de mineração artesanal numa área reservada, com vista a salvaguardar os interesses das comunidades locais.

2. A área objecto da Licença de Mineração Artesanal não deve exceder a área necessária às operações mineiras artesanais e respectivas servidões.

3. As características e limitações que distinguem as operações mineiras artesanais das outras operações mineiras são fixadas em regulamento específico.

4. O titular da Licença de Mineração Artesanal pode requerer a conversão do título em Licença de Mineração de Pequena Escala, desde que reunidos os requisitos estabelecidos na presente Lei.

ARTIGO 87

(Condições e prazo de atribuição)

1. A Licença de Mineração Artesanal é atribuída à pessoa singular nacional ou pessoa colectiva nacional constituída entre nacionais com capacidade jurídica para realização de operações mineiras artesanais.

2. A Licença de Mineração Artesanal tem a validade de três anos, e pode ser prorrogada sucessivamente por igual período, de acordo com a vida económica da mina nos termos a regulamentar.

ARTIGO 88

(Direitos do titular)

A Licença de Mineração Artesanal confere ao titular, o direito de:

- a) acesso à área para realizar operações mineiras artesanais;
- b) executar as actividades de acordo com as boas práticas mineiras e sócio-ambientais das operações mineiras artesanais;
- c) usar a água, madeira e outros materiais necessários para as actividades e operações mineiras artesanais, com observância da legislação aplicável e das boas práticas mineiras e sócio ambientais;
- d) beneficiar de acções de formação e capacitação;
- e) vender os produtos minerais resultantes da extracção.

ARTIGO 89

(Deveres do titular)

O titular da Licença de Mineração Artesanal deve cumprir os deveres seguintes:

- a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
- b) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio - culturais das comunidades;
- c) ser portador da Licença de Mineração Artesanal sempre que estiver envolvido em operações mineiras artesanais;
- d) respeitar os termos e condições que estejam estabelecidos na Licença de Mineração Artesanal;
- e) manter a área de mineração observando a legislação aplicável à segurança técnica e saúde bem como a legislação ambiental;
- f) vender os produtos minerais a titulares mineiros autorizados a comprarem produtos minerais;
- g) declarar a produção e efectuar o pagamento de impostos e taxas devidos;
- h) devolver a Licença de Mineração Artesanal em caso de revogação da mesma, renúncia ou cessação da actividade mineira;
- i) reabilitar as áreas mineradas em conformidade com a legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Mineração no Espaço Marítimo Nacional e Autorizações

SECÇÃO I

Regras Aplicáveis

ARTIGO 90

(Regime jurídico)

1. A atribuição de direitos mineiros nas águas interiores marítimas, mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva é efectuada por concurso público antecedida de pareceres dos Ministérios que superintendem as áreas do Mar, Águas Interiores e do Ambiente.

2. A realização da actividade mineira no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, está sujeita a presente Lei sem prejuízo das disposições da Lei de Mar e demais legislação aplicável.

3. As regras aplicáveis à atribuição e exercício de direitos mineiros no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são interpretadas em conformidade com os instrumentos internacionais.

SECÇÃO II

Autorizações e Recursos Minerais para Construção

ARTIGO 91

(Usos Tradicionais de Recursos Minerais para Construção)

A extracção de recursos minerais para construção nas comunidades locais, não carece de título mineiro ou autorização quando reúna os seguintes requisitos:

- a) realizada por cidadão nacional na medida e pela forma permitida pelos costumes locais e na terra onde é usual realizar essa extracção;
- b) construção de habitações e outras obras para o uso próprio;
- c) produção de artefactos decorativos de cerâmica pelos utentes da terra.

ARTIGO 92

(Uso de Recursos Minerais para Construção de Obra de Interesse Público)

1. A extracção de materiais para construção realizada pela entidade pública encarregada da execução, reabilitação e manutenção de estradas, linhas férreas, barragens e outras obras de engenharia ou infra-estrutura de interesse público, não carece de título mineiro.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, a entidade pública deve obter autorização para uso de recursos minerais para construção que confere o direito de extracção dos mesmos para a construção de obra de interesse público, mediante apresentação do contrato de empreitada da obra pública.

3. A autorização para extracção de recursos minerais para construção é concedida pelo Ministro que superintende a área de Recursos Minerais desde que o contrato referido no número 2 do presente artigo, estipule que o Estado forneça os recursos minerais para construção.

4. Em caso de extracção de material de construção ocorrer em áreas de título mineiro, o titular deve permitir a entidade pública a extracção de materiais de construção exclusivamente para a realização de obras de interesse público.

5. Em casos de emergência para a realização de obras de interesse público, a entidade pública pode efectuar a extracção de materiais para construção, desde que os mesmos não ocorram em áreas para extracção destes minerais, sujeito a regulamentação.

6. A entidade pública que extraia materiais de construção ao abrigo da autorização, deve cumprir com a legislação ambiental bem como a legislação sobre segurança técnica e de saúde nas actividades geológico-mineiras.

7. A extracção de recursos minerais para construção referida nos números anteriores, será imediatamente suspensa, se for feita, para fins comerciais.

8. Para além da suspensão prevista no número 7 do presente artigo, há lugar ao pagamento do imposto sobre a produção, sem prejuízo de eventuais sanções previstas na legislação aplicável.

9. Em caso de revogação, renúncia ou cessação da autorização, a entidade autorizada deve efectuar a recuperação ambiental da área, encerramento da instalação em conformidade com a legislação e proceder a devolução da referida autorização.

SECÇÃO III

Investigação Geológica

ARTIGO 93

(Investigação geológica realizada pelo Estado)

1. O Estado promove e realiza, através de instituições especializadas, investigações geocientíficas, mapeamento geológico sistemático do território nacional e outros estudos geológico-mineiros e metalúrgicos que se julgar apropriados, de modo a inventariar e avaliar o potencial de recursos minerais do País, com dispensa de título mineiro.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, o Ministério que superintende a área de Recursos Minerais pode celebrar memorandos, acordos e contratos com instituições de investigação geocientíficas.

3. Sobre qualquer área objecto das actividades previstas no número 1 do presente artigo, é vedada a atribuição de qualquer título mineiro ao agente autorizado a realizar tais actividades, bem como aos seus consultores, parceiros ou representantes, enquanto estiver vinculado ao Estado.

ARTIGO 94

(Estudos científicos)

As instituições de ensino ou de investigação científica constituídas ou registadas de acordo com as leis da República de Moçambique podem, com prévia autorização da entidade competente, realizar estudos científicos em área de título mineiro ou não, de acordo com o estabelecido na presente Lei e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Transmissão e Revogação

ARTIGO 95

(Transmissão entre vivos)

1. A transmissão de direitos e obrigações atribuídos ao abrigo de títulos e/ou direitos mineiros, a uma filial ou a terceiros deve ser feita de acordo com a legislação moçambicana e está sujeita a aprovação do Governo.

2. A presente disposição também aplica-se a outras transmissões directas e indirectas de interesses participativos, títulos e/ou direitos mineiros, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações.

3. O Estado goza de direito de preferência na transmissão directa e indirecta de interesses participativos, títulos e/ou direitos mineiros, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações de minerais estratégicos.

4. O pedido de transmissão de título mineiro deve ser submetido pelo detentor do título mineiro mediante a apresentação dos seguintes requisitos:

- a) relatório do exercício das actividades realizadas devendo reportar obrigatoriamente o grau de cumprimento das obrigações ambientais;

b) certidão de quitação fiscal;

c) plano de continuidade do investimento e cumprimento das demais obrigações assumidas pelo transmitente;

d) outros requisitos estabelecidos nos termos a regulamentar.

5. A autorização da transmissão de títulos mineiros ocorre verificada a qualificação do transmissário, sua capacidade técnica, financeira e operacional, incluindo experiência prévia e comprovada na actividade mineira, a conformidade com normas ambientais, o cumprimento dos planos de responsabilidade social, o histórico de cumprimento das obrigações fiscais e legais.

6. A aplicação dos requisitos descritos nos números 1 e 4 do presente artigo, para as transmissões indirectas de interesses participativos, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações, será nos termos a regulamentar.

7. Nos primeiros 24 meses após a transmissão do título mineiro ou cedência de mais de 50% das participações sociais, o titular mineiro transmitente é solidariamente responsável por eventuais passivos ambientais ou fiscais verificados antes da transmissão.

8. A transmissão de títulos mineiros, participações sociais, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações feita sem observância do disposto nos números anteriores, não produz efeitos no território nacional, configurando infracção e está sujeita as penalizações previstas na presente Lei e demais legislação.

ARTIGO 96

(Cessão de Exploração)

1. A cessão de exploração do título mineiro a terceiros está sujeita ao pagamento de taxas e comprovadas as qualificações do cessionário, sua capacidade técnica, financeira e operacional, incluindo experiência prévia na actividade mineira, e demais requisitos.

2. O pedido de cessão de exploração de título mineiro deve ser submetido pelo titular mineiro que para o efeito junta, o relatório de actividades realizadas, a certidão de quitação fiscal e demais requisitos nos termos a regulamentar.

3. A cessão de exploração de títulos mineiros feita sem observância do disposto nos números anteriores não produz efeitos no território nacional, constitui infracção e está sujeita as penalizações previstas na presente lei e demais legislação aplicável.

4. Não obstante a cessão de exploração do título mineiro, o titular mineiro responde solidariamente com o cessionário pelo incumprimento dos termos e condições decorrentes do título mineiro.

ARTIGO 97

(Transmissão por morte ou incapacidade)

Os títulos mineiros podem ser transmitidos por morte ou incapacidade do seu titular nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 98

(Revogação de Títulos Mineiros)

1. Os títulos mineiros são revogados, quando o titular:

a) falte ao pagamento dos impostos específicos;

b) não cumpra qualquer disposição regulamentar ou específica do Contrato Mineiro e nestes, esteja especificado que tal violação constitui fundamento para revogação do título;

- c) não cumpra com o programa de trabalho, plano de lavra, plano de gestão ambiental, reabilitação e restauração das áreas degradadas;
- d) não apresente a caução financeira para reabilitação e encerramento da mina;
- e) entre em insolvência, acordo ou composição com os seus credores, a não ser que haja garantia real constituída e registada sobre as instalações mineiras;
- f) opere a transformação ou dissolução da sociedade, a não ser que tenha sido autorizado pelo Governo.
2. A Licença de Prospecção e Pesquisa é revogada se o titular:
- a) não desenvolver actividades mineiras constantes do programa de trabalho, aprovado para a actividade de prospecção e pesquisa;
- b) não submeter os relatórios anuais de prospecção e pesquisa e investimentos realizados;
- c) iniciar a produção mineira na fase de prospecção e pesquisa.
3. A Concessão Mineira é revogada se o titular não observar o disposto no número 1 e alíneas *e)*, *f)*, *g)*, *j)*, *l)* e *u)*, do número 2 do artigo 68, ou se o titular paralisar a produção fora do âmbito de força maior e se o titular da Concessão Mineira violar qualquer disposição que preveja que a sua violação seja penalizada com a revogação.
4. As Licenças de Tratamento e Processamento são revogadas se o titular:
- a) não observar o disposto nas alíneas *a)* e *b)*, do número 1 do artigo 73 e 75;
- b) não iniciar as operações de processamento mineiro e a produção no prazo de 24 meses para as operações de processamento em grande escala contados da data da atribuição da licença;
- c) não iniciar as operações de processamento mineiro e a produção no prazo de 12 meses para operações de pequena escala contados da data da atribuição da licença;
- d) não cumprir qualquer disposição regulamentar ou específica e nestes, esteja especificado que tal violação constitui fundamento para revogação do título;
- e) não apresentar instrumento de compra ou qualquer outra forma legal de aquisição dos produtos mineiros;
- f) entrar em insolvência, acordo ou composição com os seus credores, a não ser que haja garantia real constituída e registada sobre as instalações mineiras;
- g) operar a transformação ou dissolução da sociedade, sem autorização do Governo.
5. A Licença de Mineração de Pequena Escala é revogada se o titular:
- a) não observar o disposto nas alíneas *a)* e *b)*, do número 1 do artigo 83 da presente Lei;
- b) não observar o estabelecido nas alíneas *e)* e *i)*, do número 2 do artigo 83, da presente Lei;
- c) não submeter os relatórios anuais e investimentos realizados no ano anterior;
- d) paralisar a produção fora do âmbito de força maior;
- e) violar qualquer termo ou condição estabelecido no título mineiro desde que a sua violação seja penalizada com a revogação.
6. A Licença de Mineração Artesanal é revogada, nos casos de:
- a) venda ilegal de produtos minerais;
- b) tráfico ou encobrimento de acções de tráfico de produtos minerais;
- c) quando da actividade mineira resultem danos ambientais graves.
7. A Licença de Comercialização é revogada, nos casos de:
- a) o titular ou seu mandatário violar quaisquer disposições da presente Lei e seus regulamentos, e quaisquer termos e condições da respectiva licença;
- b) ceder, subcontratar, mandar, efectuar gestão delegada, financiar sob condição ou acordo de facto que tenha por efeito permitir a pessoas estrangeiras o exercício directo ou indirecto da actividade de comercialização mineira ou o controlo económico da licença;
- c) existência de provas de que o titular ou seu mandatário estejam ou tenham estado envolvidos em operações ilícitas de comercialização de produtos minerais em contravenção a presente Lei e legislação aplicável;
- d) o titular ou operador de comercialização tenha sido condenado por prática de crime a que caiba pena de prisão superior a 2 anos;
- e) o titular ou operador de comercialização esteja associado a elementos envolvidos no tráfico de produtos minerais ou outras actividades ilegais;
- f) o titular ou operador de comercialização tenha prestado falsas declarações ou fornecido falsa informação para a obtenção da licença;
- g) falta de pagamento da taxa anual de comercialização.
8. A revogação de título mineiro não prejudica o cumprimento das obrigações contraídas pelo titular mineiro, antes da data da revogação, assim como por quaisquer reclamações de terceiros de boa-fé por danos ou ferimentos causados pela actividade mineira sem prejuízo da aplicação da legislação penal.

CAPÍTULO VIII

Alterações à Área do Título Mineiro

ARTIGO 99

(Junção de áreas mineiras)

1. A junção de áreas consiste na união de duas ou mais áreas contíguas detidas por titulares mineiros mediante autorização prévia do Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais.

2. A junção de áreas detidas por titulares com estrutura societária distintas sujeita-se ao regime de transmissão de títulos mineiros.

3. O titular das áreas sujeitas à junção responde solidariamente pelas obrigações ambientais, fiscais e sociais decorrentes dos seus títulos mineiros e incorridas antes da junção de áreas.

ARTIGO 100

(Redução de área mineira)

1. A redução de área consiste na diminuição da área mineira, por iniciativa do titular ou por imposição legal e os procedimentos para a tramitação do pedido de redução da área são definidos nos termos a regulamentar.

2. A área objecto de redução torna-se livre para efeitos de licenciamento mineiro.

3. O não cumprimento das reduções obrigatórias dentro do prazo fixado implica a aplicação de medidas sancionatórias nos termos a regulamentar.

ARTIGO 101

(Desanexação de área mineira)

1. A desanexação consiste na separação de parte da área mineira, com o objectivo de constituir um novo título mineiro ou permitir a cessão parcial da mesma.

2. A desanexação de áreas para cessão parcial sujeita-se ao regime de transmissão de títulos mineiros.

3. O pedido de desanexação é aprovado mediante parecer técnico da entidade licenciadora e está sujeita ao pagamento de taxa de tramitação nos termos a regulamentar.

4. O titular da área desanexada mantém-se solidariamente responsável pelos passivos ambientais e sociais incorridos antes da desanexação até a aprovação da desanexação.

CAPÍTULO IX

Investimento Directo

ARTIGO 102

(Forma de investimento)

1. O investimento directo nacional e estrangeiro pode revestir, isolada ou cumulativamente, as formas seguintes, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:

- a) valor despendido em estudos geológicos e actividades mineiras no âmbito das obrigações previstas na presente Lei;
- b) no caso de investimento directo nacional, as infra-estruturas, e a cedência de direitos relativos ao uso da terra, concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica;
- c) equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;
- d) valor pago em moeda livremente convertível pela transmissão total ou parcial de participações sociais em empresa constituída em Moçambique ou do título mineiro, desde que o valor seja pago num Banco registado em Moçambique ou numa conta externa autorizada nos termos da lei cambial;
- e) cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de tecnologia patenteada e de marcas registadas, nos termos a regulamentar.

2. O valor do investimento directo abrange as despesas, devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria de idoneidade reconhecida, incorridas em operações mineiras objecto de um título mineiro.

3. O investimento do Estado é coberto através da valoração dos recursos existentes e outras formas a serem definidas pelo Governo.

ARTIGO 103

(Expropriação de bens e de direitos)

1. A expropriação de bens e de direitos de propriedade privada no âmbito de um título mineiro só poderá ter lugar, excepcionalmente e com fundamentação, por causa do interesse público e estará sujeita ao pagamento de uma justa indemnização.

2. A avaliação de bens ou direitos expropriados, bem como de prejuízos de ordem financeira sofridos por investidores por responsabilidade do Estado, para efeitos de determinação do valor da indemnização prevista no número anterior é efectuada no prazo de 90 dias, por mútuo acordo, por uma comissão especialmente constituída para esse efeito ou por uma empresa de auditoria de idoneidade e competência reconhecidas.

3. O pagamento da indemnização referida nos números anteriores é efectuada no prazo de 190 dias, ou outro prazo acordado mutuamente, contados a partir da data da tomada de decisão da comissão ou da apresentação do relatório pela empresa independente de auditoria, na base da avaliação efectuada nos termos do número anterior.

4. O tempo de apreciação para efeitos de tomada de decisão sobre a avaliação efectuada e apresentada ao órgão competente do Estado não deve exceder 90 dias, contados a partir da data de entrega e recepção do processo de avaliação.

ARTIGO 104

(Transferência de fundos para o exterior)

O Estado garante, nos termos da legislação aplicável, a transferência para o exterior, mediante apresentação pelo titular, dos documentos comprovativos de quitação emitidos pela respectiva área fiscal, de:

- a) lucros exportáveis resultantes de investimentos elegíveis à exportação de lucros;
- b) *royalties* ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos associados à cedência ou transferência de tecnologia, ou outros direitos, nos termos da lei aplicável;
- c) amortizações e juros de empréstimos contraídos no mercado financeiro internacional e aplicados em projectos de investimentos realizados no País;
- d) capital estrangeiro investido;
- e) montantes correspondentes ao pagamento de obrigações para com outras entidades não residentes.

CAPÍTULO X

Gestão Ambiental da Actividade Mineira

ARTIGO 105

(Princípios sobre a protecção e preservação do ambiente)

1. A actividade mineira deve ser exercida em conformidade com os princípios sobre protecção e preservação do ambiente.

2. Para além dos princípios referidos no número 1 do presente artigo, a actividade mineira deve ser exercida em conformidade com:

- a) as leis e regulamentos em vigor sobre o uso e aproveitamento dos recursos minerais, incluindo os aspectos sociais, económicos, culturais e radiológicos;
- b) as boas práticas mineiras, a fim de assegurar a preservação da biodiversidade, minimizar o impacto dos rejeitos, desperdício e as perdas de recursos naturais e protegê-los contra efeitos adversos ao ambiente;
- c) o respeito pelas normas sobre segurança técnica em conformidade com o regulamento específico.

ARTIGO 106

(Gestão ambiental da actividade mineira)

1. Todas as operações mineiras estão sujeitas a regime obrigatório de gestão ambiental, devendo os titulares de direitos mineiros elaborar e implementar planos de gestão ambiental aprovados pela autoridade competente.

2. Os titulares de licenças mineiras são responsáveis pela reabilitação das áreas exploradas e pela compensação dos danos ambientais e sociais causados.

3. O Estado assegura a fiscalização contínua e a participação das comunidades locais nos processos de monitoria ambiental.

4. O incumprimento das obrigações ambientais implica sanções administrativas, civis e criminais, incluindo a suspensão ou revogação dos direitos mineiros.

ARTIGO 107

(Classificação ambiental das actividades mineiras e instrumentos de gestão ambiental)

1. A classificação ambiental das actividades mineiras, bem como os critérios, parâmetros e procedimentos aplicáveis a cada categoria, são definidos por legislação específica.

2. A identificação, conteúdo, âmbito e requisitos dos instrumentos de gestão ambiental aplicáveis às actividades mineiras são igualmente estabelecidos por legislação específica.

3. A legislação referida nos números anteriores deve assegurar a adequação dos instrumentos de avaliação e gestão ambiental à natureza, dimensão e impacto das actividades mineiras, bem como a observância dos princípios da prevenção, precaução e desenvolvimento sustentável.

4. A participação e consulta às comunidades abrangidas constitui elemento obrigatório dos instrumentos de gestão ambiental, nos termos a definir em legislação específica.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a implementação das actividades mineiras depende da prévia observância das exigências ambientais aplicáveis, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 108

(Reabilitação e encerramento da mina)

1. As operações mineiras não devem ser encerradas nem abandonadas, sem a execução do plano de reabilitação e encerramento da mina, aprovado pela entidade competente.

2. Nos casos em que a legislação exija ao titular mineiro a prestação de caução financeira para cobrir o custo de reabilitação e encerramento da mina, o valor da caução deve ser revisto de dois em dois anos pelo sector que superintende a área dos Recursos Minerais.

3. O titular mineiro deve no âmbito das suas actividades de mineração, proceder à reabilitação progressiva, sempre que aplicável das áreas mineradas de acordo com o plano de reabilitação e encerramento aprovado.

4. Quando o titular mineiro tiver terminado as suas actividades mineiras e a Auditoria Ambiental prévia concluir que este, cumpriu as suas obrigações de reabilitação e encerramento da mina, o valor da caução financeira é lhe devolvido.

5. Terminada a actividade mineira e a Auditoria Ambiental prévia concluir que o titular não cumpriu as suas obrigações de reabilitação e encerramento da mina, o valor da caução financeira é usado pelo Estado para efeitos de reabilitação e encerramento da mina.

ARTIGO 109

(Reforço da capacidade de fiscalização)

O Governo deve continuar a reforçar a sua capacidade de fiscalização ambiental e mineira por forma a assegurar a observância rigorosa das normas para o exercício das actividades mineiras, de protecção e reabilitação ambiental, nos termos da lei e das convenções e boas práticas internacionais.

ARTIGO 110

(Protecção de recursos naturais)

O Estado garante a protecção dos recursos naturais nas zonas de actividade mineira, promovendo a sua utilização racional, sustentável e transparente, o combate ao contrabando, comercialização ilegal e contrafacção de produtos minerais.

CAPÍTULO XI

Explosivos, Material Radioactivo e Químicos

ARTIGO 111

(Uso de explosivos)

1. O uso de substâncias explosivas na actividade mineira é sujeita a legislação moçambicana em vigor.

2. O uso de explosivo nas actividades mineiras deve ser objecto de licenciamento, certificação e fiscalização rigorosa com vista assegurar a sua utilização segura, responsável e em conformidade com as normas legais e técnicas aplicáveis.

3. O não cumprimento das disposições legais sobre o uso de explosivos é punido nos termos da legislação aplicável, podendo implicar a suspensão ou revogação do título mineiro sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

4. Os procedimentos técnicos e administrativos para a implementação efectiva do presente artigo, incluindo os mecanismos de coordenação com outras entidades de segurança pública e protecção civil, são regulados pelo Conselho de Ministros.

5. No plano de exploração da mina deve se incluir a adopção de técnicas e medidas de segurança sobre o planeamento, a execução e o monitoramento do uso de explosivos, que deve ser submetida à aprovação das entidades competentes.

ARTIGO 112

(Explosivos permitidos na actividade mineira)

As substâncias explosivas permitidas na actividade mineira são, em exclusivo, apenas as que legalmente constam da legislação aplicável em Moçambique.

ARTIGO 113

(Aquisição, transporte e uso de explosivos)

A aquisição, transporte, manuseamento, armazenamento e uso de produtos explosivos, pólvoras e artificios de iniciação deve ser efectuado por pessoal e entidade devidamente licenciada mediante autorização da autoridade competente.

ARTIGO 114

(Material radioactivo)

1. O uso e aproveitamento dos recursos minerais deve ser exercido em conformidade com as normas vigentes de protecção contra a exposição à radiações ionizantes, sem prejuízo dos outros deveres nos termos da presente Lei.

2. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 17 da presente Lei, a prospecção e pesquisa bem como a exploração mineira, no que diz respeito à exposição de pessoas, bens e meio ambiente à radiações ionizantes, está sujeita à prévia autorização da autoridade reguladora da energia atómica e ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação aplicável.

ARTIGO 115

(Uso de mercúrio e outros materiais químicos na actividade mineira)

1. O uso de mercúrio e outros materiais químicos perigosos na actividade mineira é estritamente regulado, sendo permitido apenas mediante licença especial emitida pela entidade competente, em conformidade com a legislação nacional e tratados internacionais de segurança ambiental e sanitária.

2. As entidades públicas, privadas, cooperativas ou comunitárias que utilizem tais substâncias devem adoptar tecnologias seguras e ambientalmente sustentáveis, privilegiando métodos alternativos que reduzam ou eliminem o uso de mercúrio e assegurem o controlo rigoroso de produtos químicos tóxicos.

3. É obrigatória a implementação de medidas de protecção ambiental, sanitária e laboral, incluindo:

- a) equipamentos de protecção individual e colectiva;
- b) sistemas de contenção, ventilação e tratamento de resíduos tóxicos;
- c) monitoria contínua da qualidade da água, do solo e do ar nas zonas de mineração;
- d) planos de emergência e resposta rápida aos acidentes químicos ou contaminações.

4. O Estado assegura a criação de programas nacionais de capacitação e assistência técnica para a mineração artesanal e de pequena escala, promovendo a transição para práticas seguras e livres de mercúrio e outros produtos químicos nocivos.

5. O incumprimento das disposições previstas no presente artigo constitui infração grave, sujeita a:

- a) suspensão imediata da actividade;
- b) sanções administrativas, civis e criminais;
- c) responsabilização dos gestores e técnicos por danos ambientais e à saúde pública.

6. O Governo promove a cooperação internacional e regional para a eliminação progressiva do uso de mercúrio e o controlo rigoroso de materiais químicos perigosos, assegurando recursos técnicos para apoiar comunidades na transição para práticas seguras e sustentáveis.

CAPÍTULO XII

Infracções

ARTIGO 116

(Infracções diversas)

1. É vedado o exercício da actividade mineira sem título mineiro ou autorização, nos termos a regulamentar.

2. A violação do disposto no número 1 do presente artigo é punível com as penas previstas na legislação aplicável, consoante a gravidade da infracção, nos termos do regime jurídico especial de perda alargada de bens e do Código Penal.

ARTIGO 117

(Pesquisa, extracção e comercialização ilícita de minerais)

1. A prospecção e pesquisa, posse e transporte de produtos minerais, sem a devida autorização é punível com a pena de 2 a 8 anos de prisão, nos termos do Código Penal.

2. A extracção, tratamento, processamento e comercialização de produtos minerais sem a devida autorização, é punida com a pena de 8 a 12 anos de prisão, nos termos do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de multas, apreensão e reversão à favor do Estado, dos equipamentos e máquinas usadas para as actividades mineiras.

3. A extracção, tratamento, processamento e comercialização de qualquer mineral radioactivo sem a devida autorização, é punida com a pena de 12 a 18 anos de prisão, nos termos do Código Penal.

4. Quando o valor do produto mineral objecto do crime for superior a 1000 salários mínimos do subsector da indústria extractiva aplicam-se as regras de agravação previstas no Código Penal.

5. Sem prejuízo das sanções principais aplicáveis nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável, o disposto no número 2 do presente artigo, a prática de infracções determina, como sanção acessória, a suspensão de todas as licenças, concessões, autorizações ou títulos mineiros detidos pelo infractor, para efeitos de averiguação e fiscalização pela entidade competente.

6. A suspensão prevista no número 5 do presente artigo mantém-se válida até à conclusão dos competentes procedimentos administrativos, cíveis e criminais instaurados, incluindo o trânsito em julgado da decisão final, quando aplicável.

7. A aplicação da suspensão referida no presente artigo não prejudica:

- a) a instauração de processos de natureza administrativa, cível e criminal;
- b) a aplicação de multas, indemnizações, perda de benefícios fiscais ou contratuais;
- c) a revogação definitiva dos títulos mineiros, nos casos de reincidência, fraude, simulação de custos, manipulação contabilística ou demais práticas lesivas ao interesse público.

8. A entidade reguladora competente pode, mediante decisão fundamentada e por razões de interesse público, segurança operacional ou salvaguarda da continuidade produtiva, autorizar o funcionamento condicionado de determinadas operações estritamente necessárias à preservação dos activos e do ambiente.

ARTIGO 118

(Tráfico de produto mineral)

1. Constitui tráfico a extracção, a compra, a venda, a dação em cumprimento ou qualquer forma de transacção, a saída do território nacional, sem a devida autorização dos produtos minerais e é punível com a pena de prisão de 12 a 16 anos.

2. Se das operações previstas no número 1 do presente artigo, envolvendo mineral radioactivo ou outros de que resulte perigo à saúde pública, a pena é agravada nos termos do código penal.

3. O Governo, através da entidade competente do sector dos recursos minerais, deve informar publicamente o destino dos bens, produtos e equipamentos apreendidos em resultado de infracções à presente Lei, aos regulamentos complementares ou aos contratos mineiros.

ARTIGO 119

(Prevenção e combate ao branqueamento de capitais, terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa)

1. No âmbito da prevenção, repressão e combate ao terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, acções conexas e aos actos de terroristas e de organizações terroristas, praticados no território nacional ou no estrangeiro, cujos autores se encontrem no território nacional e sejam requerentes ou titulares mineiros, sem prejuízo da implementação das medidas previstas na legislação específica, as autoridades devem implementar as seguintes medidas:

- a) exigir a declaração que ateste que os accionistas e beneficiários efectivos do requerente ou do titular mineiro não estão envolvidos em actividades de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;
- b) exigir a certidão de registo criminal, tratando-se de pessoa singular;
- c) declarar as fontes de financiamento;
- d) identificar os investidores e seus representantes.

2. Sendo pessoa colectiva constituída à luz da legislação moçambicana, exigir o documento comprovativo de constituição da pessoa colectiva, com indicação do capital social e sua divisão pelos respectivos sócios e o instrumento que designe o representante legal, no caso de sociedades anónimas.

ARTIGO 120

(Recompensa por colaboração)

As pessoas que, por qualquer forma, determinarem a apreensão de minerais, têm direito a protecção e uma recompensa por colaboração, nos termos previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO XIII

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 121

(Registo)

A aquisição, modificação, transmissão e extinção de títulos mineiros estão sujeitos ao registo no cadastro mineiro, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 122

(Direitos adquiridos)

1. Mantêm-se todos os direitos adquiridos, ao abrigo de Contratos Mineiros e/ou Acordos celebrados com o Governo e Concessões Mineiras, atribuídos antes da entrada em vigor da presente Lei.

2. Tratando-se de prorrogação do título mineiro ou do contrato mineiro é aplicável a legislação vigente à data da prorrogação, bem como os princípios gerais de direito.

ARTIGO 123

(Contratos em execução)

Findo o período da validade dos contratos estabelecidos nos termos do número 1 do artigo 122 da presente Lei, os novos contratos são executados no âmbito da presente Lei.

ARTIGO 124

(Norma revogatória)

São revogadas as Leis n.ºs 20/2014, de 18 de Agosto e 15/2022, de 19 de Dezembro, e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 125

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros aprovar o regulamento da presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 126

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Maio de 2026.

A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*.

Promulgada, aos 3 de Junho de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Anexo**Glossário****A**

Achados Arqueológicos – objectos produzidos ou trabalhados pelo homem que possuem interesse histórico como restos de cerâmicas, ferramentas de pedra, restos de habitação, pinturas rupestres e outros.

Actividade Geológico-Mineira – operações que consistem no desenvolvimento, de forma conjunta ou isolada, de acções de prospecção e pesquisa, desenvolvimento, exploração, transporte, processamento mineiro e comercialização de produtos minerais.

Actividade Mineira – operações que consistem no desenvolvimento, de forma conjunta ou isolada, de acções de prospecção e pesquisa, desenvolvimento e extracção, tratamento e processamento mineiros e comercialização de produtos minerais.

Activo mineiro – activo corpóreo ou incorpóreo, com capacidade de produzir benefícios incluindo instalações, equipamentos, maquinarias, edifícios e outros materiais e bens, adquiridos com vista à exploração mineira bem como qualquer parte de um bem ou qualquer direito ou interesse em relação a este, incluindo um título mineiro, uma participação social na pessoa colectiva titular mineiro ou participação contratual numa operação mineira.

Adição de Valor ao Minério – actividade económica ou operações de tratamento e processamento mineiros.

Água Mineral – água de origem subterrânea, proveniente de aquíferos cativos, brotando através de nascentes ou emergências naturais, caracterizada por sais minerais e elementos principais, gases dissolvidos e temperatura que atendem aos padrões de potabilidade para consumo humano quanto aos parâmetros microbiológicos, químico e físico-químico, definidos pelas normas nacionais de saúde, incluindo-se as águas mínero-medicinais, medicinais e termais, com propriedades terapêuticas no preciso estado de emergência.

Área Mineira – Porção de terreno delimitado geograficamente sujeito a título mineiro incluindo qualquer alargamento concedido para a actividade mineira excluindo qualquer porção de tal área que tenha sido abandonada em qualquer momento, de acordo com a presente Lei.

Autorização – permissão para a extracção de Recursos Minerais para Construção, Mapeamento Geológico, Estudos Geológico-Mineiros Metalúrgicos e Científicos realizados pelo Estado e Instituições de Educação.

Avaliação do Impacto Ambiental – instrumento de gestão ambiental preventiva; consiste na identificação e análise prévia, quantitativa e qualitativa dos efeitos socio-ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade mineira proposta.

B

Beneficiamento de Minérios – consiste de operações aplicadas aos bens minerais, visando modificar a granulometria, a concentração relativa das espécies minerais presentes ou a forma, sem, contudo, modificar a identidade química ou física dos minerais.

Boas Práticas Mineiras – práticas e procedimentos que são geralmente empregues na indústria mineira internacional por operadores diligentes, visando a gestão prudente dos recursos, observando os aspectos de segurança, prevenção e preservação sócio-ambiental, eficiência técnica e económica.

C

Certificado de Qualidade do Minério – e o documento que contem informação dos teores, especificações e outros elementos que determinam o tipo e a qualidade do produto mineiro extraído.

Cessão de Exploração de área mineira – é o acto jurídico mediante o qual o titular de um direito de prospecção, pesquisa, exploração, tratamento e processamento mineiro transfere, total ou parcialmente, esses direitos a terceiros, mediante autorização da entidade competente, observando os requisitos legais e legais aplicáveis.

Comunidade Local – agrupamento de famílias e indivíduos vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesse comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão, áreas potenciais a exploração de recursos minerais e petrolíferos, outros afins.

Concessão Mineira – título mineiro atribuído nos termos da presente lei, que permite as operações e trabalhos relacionados ao desenvolvimento, extracção, tratamento, processamento mineiro, bem como, a disposição dos produtos minerais.

Conteúdo Local – proporção entre os valores de bens produzidos e serviços prestados em Moçambique em relação ao valor total dos bens e serviços aplicados no sector mineiro, agregando-se a capacitação e contratação de cidadãos nacionais, participação do empresariado nacional, do cidadão nacional e das pessoas colectivas nacionais no sector mineiro, incluindo a utilização de bens e serviços nacionais, a capacitação e formação de cidadãos nacionais e a contratação de mão-de-obra nacional.

Contrato Mineiro – é o acordo que pode ser celebrado por escrito apenas entre o Estado e os titulares de Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira que estabelece os termos e condições, obrigações específicas relativas às actividades de Prospecção e Pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos minerais bem como os direitos e deveres das partes, partilha de benefícios, gestão ambiental, conteúdo local e desenvolvimento local em conformidade com a Lei de Minas e demais legislação aplicável.

D

Depósito Mineral – engloba a acumulação natural de recursos minerais, com utilidade e valor económico por determinar. Concentração local ou massa individualizada de uma ou mais substâncias uteis que tenham valor económico seja na superfície ou no interior da terra.

Descoberta Mineira – recurso mineral encontrado no depósito mineral ou estrutura geológica através de prospecção e pesquisa, susceptível de ser extraído por métodos convencionais da indústria mineira.

Desenvolvimento mineiro – é o processo que envolve a preparação das áreas para construção ou implantação da planta de tratamento/beneficiamento ou processamento mineiro, abertura de escavações para nova mina e ocorre em simultâneo com obtenção de todas outras autorizações complementares ao título mineiro.

Direitos Preexistentes – direitos adquiridos, no âmbito do uso e aproveitamento de terra, seja por licença ou por ocupação, de acordo com a lei vigente.

E

Entidade Competente – autoridade que superintende a actividade mineira ou outro sector relevante.

Exploração Mineira – operações e trabalhos relacionados com extracção, tratamento e processamento mineiro incluindo a sua utilização técnica e económica, bem como as actividades necessárias ou relacionadas com o desenvolvimento e comercialização de produtos minerais.

F

Fósseis – resto ou vestígios de seres vivos (animais e vegetais) que viveram em épocas geológicas anteriores a actual, preservados no registo geológico.

G

Geossítio – é a ocorrência de um ou mais elementos da geodiversidade, que afloram como resultado da acção de processos naturais ou devido a intervenção humana e são delimitados em termos geográficos e devem apresentar um valor excepcional do ponto de vista científico, educacional, cultural, turístico, tais como fósseis, rochas, montanhas ou outro tipo de formações geológicas.

I

Investimento – aplicação de capital em forma de activos tangíveis ou intangíveis, com vista à criação, modernização ou expansão de uma actividade económica.

J

Jazigo Mineral – acumulação natural de recursos minerais de reconhecido valor económico e utilidade, determinada através de estudos geológicos, e acções de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação de jazigos minerais, susceptíveis de serem economicamente explorados.

Jurisdicção transparente – aquela em que o Governo de forma independente possa verificar a titularidade, gestão e controlo, situação fiscal da pessoa jurídica estrangeira que pretende participar ou participa nas operações mineiras.

Justa Indeminização – aquela que cobre não só o valor real e actual dos bens expropriados à data do pagamento, como também os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento dos seus bens e patrimónios.

L

Lavra – operações mineiras que consistem em implantação e extracção de recurso mineral.

Legislação Ambiental Sectorial – diploma legal que rege um componente ambiental específico.

Licença de Mineração Artesanal – título mineiro atribuído nos termos da presente lei, que permite realizar actividades e operações mineiras artesanais numa área reservada para a mineração artesanal bem como, a disposição dos produtos minerais.

Licença de Mineração de Pequena Escala – título mineiro atribuído nos termos da presente lei, que permite realizar actividades e operações mineiras de pequena escala relacionados ao desenvolvimento, extracção, tratamento, processamento mineiro, bem como, a disposição dos produtos minerais.

Licença de Prospecção e Pesquisa – título mineiro atribuído nos termos da presente lei, que permite realizar as actividades geocientíficas e geotécnicas que permitem a avaliação do potencial de recursos minerais, visando a descoberta, identificação, determinação das características e valor económico dos respectivos minerais.

M

Material radioactivo – material designado para o direito nacional ou por um órgão regulador como estando sujeito a um controlo regulatório por causa da sua radioactividade.

Material Radioactivo de Ocorrência Natural (“NORM”) – material radioactivo que não contém quantidades significativas de radionuclídeos diferentes dos radionuclídeos de ocorrência natural.

Mina – lugar, escavação ou obra onde se realiza a exploração ou extracção mineira, incluindo as infra-estruturas e dispositivos terrestres, superficiais e subterrâneos, aéreos, fluviais, lacustres e marinhos, necessários para a operatividade, funcionamento e manutenção da exploração mineira, abrangendo também os espaços relacionados com a armazenagem de produtos mineiros, como escombrelas, desperdícios e resíduos, bem como benfeitorias de carácter social.

Minerais Associados – referem-se a minerais que ocorrem juntos em uma mesma formação geológica ou depósito mineral. Esses minerais podem estar presentes em diferentes proporções e podem ter diferentes características físicas e químicas.

Mineral – sólido homogéneo de ocorrência natural, com propriedades físicas e uma composição química ou variando dentro de certos limites, arranjo atómico ordenado e geralmente formado por processo inorgânico.

Minério – rocha extraída constituída de um mineral ou agregado de minerais contendo um ou mais minerais valiosos, possíveis de serem economicamente aproveitados e que não tenha sido submetido a processo de beneficiação ou tratamento.

Ministério – o Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais.

Ministro – o Ministro que superintendente a área de Recursos Minerais.

O

Oferta Financeira – consiste na proposta económica apresentada por um concorrente, expressando o valor monetário que este se dispõe a pagar ao Estado pela atribuição de um direito mineiro (de pesquisa, exploração ou concessão), no contexto de um concurso público para titularização de uma área mineira conforme os critérios e procedimentos definidos no edital e na legislação mineira aplicável.

Operações Mineiras – trabalhos realizados no âmbito da actividade mineira.

Operador Mineiro – pessoa singular ou colectiva detentora do título mineiro ou autorização ou contratada pelo titular mineiro para exercer a actividade mineira.

Operações Mineiras Artesanais – operações mineiras realizadas ao abrigo da Licença de Mineração Artesanal e é um termo geral para a mineração de subsistência que envolve um minério que pode ou não ser oficialmente empregado, mas trabalha de forma independente, usando meios próprios, geralmente manual.

Operações Mineiras de Pequena Escala e Artesanais – operações mineiras realizadas ao abrigo da Licença de Mineração de Pequena Escala e da Licença de Mineração Artesanal respectivamente.

Operações Mineiras de Pequena Escala – operações mineiras realizadas ao abrigo da Licença de Mineração de Pequena Escala. A mineração de Pequena Escala pode ser caracterizada como distinta da mineração em larga escala pela extração menos eficiente de minerais puros do minério e uso limitado de maquinarias.

P

Padrões de Qualidade Ambiental – níveis admissíveis de concentração de poluentes prescritos por lei para as componentes ambientais com vista a adequá-los a determinado fim.

Património Geológico – é o conjunto de geossítios inventariados e caracterizados numa determinada área ou região e constituído pelo conjunto de ocorrências geológicas representativas de uma determinada região, que possuem reconhecido valor científico, pedagógico, cultural, turístico ou outro.

Pesquisa – operações mineiras com vista à confirmação da existência da jazida e desdobra-se em fases distintas tais como trabalhos de campo, trincheiras, poços, sondagem, geofísica, geoquímica e análise de amostras, testes metalúrgicos.

Pessoa colectiva Nacional – a que esteja constituída e registada em Moçambique e tenha a sede e direcção efectiva em território nacional, cujo capital seja maioritariamente detido por moçambicanos.

Pessoa singular Nacional – pessoa singular de nacionalidade moçambicana.

Pessoas Colectivas Estrangeiras – são entidades jurídicas (podem ser sociedades empresariais, associações, fundações ou outras entidades) constituídas de acordo com as leis de um país estrangeiro e que possuem personalidade jurídica própria, distinta dos seus membros, podendo actuar em outra jurisdição mediante o cumprimento das normas locais.

Plano de Reabilitação e Encerramento – instrumento que descreve o conjunto de métodos e procedimentos que deverão ser levados a cabo na concepção, desenvolvimento, construção, operação e encerramento, com vista à desactivação da mina, reabilitação e controlo ambiental da presente e das zonas adjacentes afectadas pela actividade mineira, incluindo os aspectos ambientais, de biodiversidade, sociais, económicos e culturais.

Plataforma Continental – A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de

200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Preços de Referência – valor do produto mineiro para efeitos de liquidação e pagamento de imposto sobre a produção mineira.

Processamento Industrial – conjunto de operações que compõe a transformação do minério em produto final.

Processamento Mineiro – operações mineiras ao longo da cadeia da indústria extractiva, com vista a obtenção do concentrado de mineiro com minerais identificados e aproveitados economicamente.

Produto Mineiro ou Minério – rocha extraída e constituída por um mineral ou agregado de minerais contendo um ou mais minerais valiosos, passíveis de serem aproveitados economicamente, com ou sem processamento.

Produto Mineiro Processado – produto que passa pelo processamento antes de ser comercializado ou utilizado.

Programa de Encerramento da Mina – métodos e procedimentos levados a cabo na concepção, desenvolvimento, construção, operação e encerramento, com vista à desactivação da mina e à reabilitação e controlo ambiental da presente e das zonas adjacentes afectadas pela actividade mineira, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais.

Prospecção – operações mineiras com vista a levantar os dados e elementos iniciais para a confirmação de suspeitas preliminares da possibilidade de existência de uma jazida.

R

Radiação Ionizante – para efeitos de protecção, é a radiação capaz de produzir pares de iões em materiais biológicos.

Reassentamento Definitivo – Deslocação ou transferência da população afectada de um ponto de território nacional a outro, acompanhada da restauração ou criação de condições iguais ou acima do padrão anterior de vida.

Reassentamento Temporário – Deslocação ou transferência temporária, da população, afectada de um ponto de território nacional a outro, que ocorre na fase de prospecção e pesquisa acompanhada da restauração ou criação de condições iguais ou acima do padrão anterior de vida.

Recurso Mineral – substância sólida, líquida ou gasosa com valor económico formada na crosta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados.

Recursos Minerais para Construção – minerais e rochas com propriedades físico-mecânicas e químicas apropriadas para a sua utilização como materiais de construção, tecnicamente designadas inertes.

Regime Fiscal – regime tributário aplicável à actividade mineira, que inclui impostos, taxas, e outros tributos de acordo com a legislação aplicável.

Rejeito da Mineração – consiste na sobra do processo de beneficiamento do minério.

Remuneração – valores cobrados a título de Direitos de Autor, ou editor pela utilização das suas obras, patentes ou outros direitos.

Royalties – são pagamentos periódicos devidos ao Estado ou a um titular de direitos em contrapartida pela propriedade intelectual tais como retribuição de qualquer natureza, pelo

uso ou pela concessão de uso de um direito de autor sobre obra literária, artística, científica, incluindo filmes, gravações ou discos para transmissão pela rádio ou televisão de uma patente, de marca comercial, de um desenho ou modelo, de um programa de computador, um plano de uma fórmula ou de um processo secreto, ou pelo uso ou direito de uso de equipamento industrial, comercial ou científico ou informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, ou outros activos.

S

Serviços Geológico Mineiro – conjunto de actividades que incluem cartografia geológica, estudos estruturais, hídricos, energéticos, prospecção e pesquisa mineira e mineração.

T

Teor – quantidade de minério ou de um recurso mineral existente num metro cúbico ou numa tonelada de minério de uma jazida.

Titular Mineiro – indivíduo ou entidade em cujo nome o título mineiro é emitido em conformidade com a presente Lei.

Título Mineiro – Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira e Licença de Mineração de Pequena Escala, Licença de Mineração Artesanal, Licença de Processamento Mineiro, Licença de Tratamento de Minério e Licença de Comercialização Mineira.

Transmissão entre-vivos – a transferência de titularidade de direitos mineiros do titular mineiro em cujo nome o título mineiro foi emitido seja a que título for, directa ou indirectamente, para outro, mesmo quando o adquirente ou transmissário, seja a mesma pessoa, singular ou colectiva, em virtude da alteração da firma ou denominação social ou forma de mudança de designação social, independentemente da alteração do controlo ou administração da social.

Tratamento Mineiro ou Beneficiamento – primeira etapa da extração de minério, recuperação de constituintes úteis de minério por forma a torná-los produtos minerais utilizáveis ou rendíveis, através de processos físicos, excluindo a transformação industrial, as etapas incluem britagem, moagem, classificação por tamanho, concentração, flotação.

Tratamento Mineiro – recuperação de constituintes úteis de minério por forma a torná-los produtos minerais utilizáveis ou rendíveis, através de processos físicos, excluindo a transformação industrial.

U

Utente da Terra – indivíduo ou entidade que use ou ocupe a terra, em conformidade com a Lei de Terras e demais legislação aplicável.

Z

Zonas de Protecção Parcial – consideram-se zonas de protecção parcial as definidas no Lei aplicável.

Zonas de Protecção Total – consideram-se zonas de protecção total as áreas destinadas a actividades de conservação ou preservação da natureza e de defesa e segurança do Estado.

Preço — 140,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.